

# Dom Dinis, Dom Egas de Viseu e a *Suma* sobre a liberdade eclesiástica

Por

José Antônio de C. R. de Souza

Universidade Federal de Goiás

Instituto de Filosofia da Faculdade de Letras da Universidade do Porto

Gabinete de Filosofia Medieval

Celebrámos, no decorrer do ano 2011, alguns factos importantes ligados à História Medieval portuguesa, os quais estão associados entre si. Levando em conta o critério de importância, o primeiro deles concerne aos 750 anos de nascimento de D. Dinis, cujas ações sociais, económicas, políticas e culturais, realizadas em 46 anos de reinado, (1279–1325), estão registradas nas fontes e assaz analisadas na historiografia<sup>1</sup> e, por isso, não é o caso de tratá-las, aqui, senão o aspeto relacionado com nosso objeto de estudo neste artigo, isto é, o das relações de poder entre a realeza e o episcopado lusitano.

---

<sup>1</sup>A propósito, ver BARROS, Henrique da Gama, *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*. Tomo II. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1945; PAULA, Eurípedes Simões de, «D. Dinis e a Reconquista (1279-1325)». *Revista de História*, São Paulo, v. XXIV, 50 (1962); LEMOS, Laura Oliva Correia, *Aspetos do reinado de D. Dinis segundo o estudo de alguns documentos da sua chancelari*. Dissertação de Licenciatura apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1973, Policopiada; MARQUES, A. H. de Oliveira, *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV (Nova História de Portugal*, dir. Joel SERRÃO), Lisboa: Presença, 1987; HOMEM, Armando Luís de Carvalho, *Portugal nos finais da Idade Média: Estado, Instituições, Sociedade Política*, Lisboa, Livros Horizontes, 1990; SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *História de Portugal: Estado, Pátria e Nação. (1080-1415)*, Lisboa, Editorial Verbo, 1990; MARREIROS, Maria Rosa Ferreira, *Propriedade fundiária e rendas da coroa no reinado de D. Dinis. Guimarães*, Vols. I e II, Dissertação de doutoramento apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1990; MATTOSO, José, SOUSA, Armindo de, *A monarquia feudal. (História de Portugal*, dir. J. MATTOSO), V. II., Lisboa: Estampa, 1993; COELHO, Maria Helena da Cruz e HOMEM, Armando Luís de Carvalho (coord.), *Portugal em definição de fronteiras. Do condado portucalense à crise do Século XIV. (Nova História de Portugal*, dir. Joel SERRÃO e A. H. de Oliveira MARQUES), V. III., Lisboa: Presença, 1996; MAURICIO, Maria Fernanda, *Entre Douro e Tâmega. E as Inquirições Afonsinas e Dionisinas*, Lisboa: Edições Colibri/Faculdade de Letras de Lisboa, 1997; PIZARRO, José Augusto de S. M., *D. Dinis*, Casais de Mem Martins, Rio de Mouro, 2006; FERNANDES, J. Carlos/LOUÇÃO, Paulo A. (Coordenadores), *Dinis O Rei Civilizador. Uma visão inovadora da vida e obra de um Rei sábio e justo*, Lisboa, Nova Acrópole/Êsquilo, 2009.

O segundo acontecimento diz respeito aos 700 anos da publicação do opúsculo intitulado *Summa de libertate ecclesiastica* de autoria de D. Egas, bispo de Viseu (1288–1313), cuja edição crítica veio a lume há 35 anos atrás.

Nossos propósitos com este estudo são, portanto, expor e analisar o contexto histórico que ensejou a redação da *Suma* e o relacionamento entre D. Dinis e D. Egas; explanar concisamente a respeito do conteúdo da *Suma* e, por último, oferecer aos leitores e interessados a tradução desse opúsculo ao nosso idioma.

### I – Os ANTECEDENTES HISTÓRICOS

À partida, tenhamos presente que, a essa época, a estruturação eclesial do reino lusitano não tinha acompanhado a sua organização política, pois, era de origem recente e tinha-se desmembrado do reino de Leão e Castela, de modo que havia um arcebispado em Braga, cujas dioceses sufragâneas portuguesas eram Coimbra, Porto e Viseu, mais as dioceses galego/castelhanas de Tuy, Orense, Lugo, Mondoñedo e Astorga. As dioceses de Évora, Idanha/Guarda, Lamego e Lisboa eram sufragâneas da arquidiocese de Santiago de Compostela e a diocese de Silves, da arquidiocese de Sevilha.<sup>2</sup>

Igualmente, é oportuno recordar que as referidas dioceses, as ordens monásticas, as congregações religiosas, numa palavra, a Igreja, em troca do serviço espiritual que prestava a todos os fiéis, das doações que recebera, no tocante às suas propriedades rurais, gozava de completa imunidade ou isenção fiscal, perante a nobreza e a monarquia, facto esse que a fazia muito rica e poderosa. Os camponeses e servos da Igreja que trabalhavam nessas propriedades pagavam aos seus senhores eclesiásticos vários tipos de dízimos sobre a produção agropastoril. Os nobres e os reis

---

<sup>2</sup> SOTO RÁBANOS, José María, «La frontera en la ideología eclesial. El caso luso-castellano (1250-1450)», *Revista da Faculdade de Letras, História*, Porto, V. 15 (1998), p. 734–735: «... una sede metropolitana en Braga y ocho sedes sufragáneas en Coimbra, Évora, Guarda, Lamego, Lisboa, Porto, Silves y Viseu. Cuatro de estas ocho sedes (Évora, Guarda, Lamego y Lisboa) eran sufragáneas de Santiago de Compostela... reino de Castilla y lo fueron hasta... el año 1393; y la de Silves... Algarbe, integrado definitivamente al reino portugués en mayo de 1267) fue sufragánea de Sevilla desde 1253 hasta 1393. Solamente tres diócesis portuguesas dependían por entonces de la metropolitana de Braga (Coimbra, Porto y Viseu). Además, la sede de Braga tenía como sufragáneas a cinco diócesis castellanas, las de Astorga, Lugo, Mondoñedo, Orense y Tuy...».

pagavam à Igreja dízimo sobre os diversos produtos: pão, vinho, linho, lã, crias de ovelhas, mel, cera, moinhos e ainda, sobre todos os frutos e, se por acaso não lhe pagassem, arriscavam-se a ser castigados com as severas penas espirituais.<sup>3</sup>

Os bispos exerciam nas suas dioceses, incluídas a cidade e a zona rural, os poderes espiritual e temporal nos âmbitos judiciário, legislativo e administrativo. Os abades e superiores exerciam poderes idênticos não apenas sobre as abadias, conventos, colegiadas e priorados e os clérigos que aí viviam, mas também sobre a terra ao redor dessas casas e as pessoas que nelas habitavam. Ademais, eles todos, bem como as religiosas, gozavam do privilégio de foro, inerente à sua condição, isto é, nas hipóteses se envolverem nalguma demanda ou de cometerem algum delito, só podiam ser julgados pelo ordinário diocesano de onde viviam.

De igual modo, a alta e a média nobreza possuíam muitas terras e sobre elas também exerciam um poder senhorial, até certo ponto, isento da jurisdição real.

Ora bem, D. Dinis assumiu o reino português no meio de uma grave crise entre a Igreja e a monarquia, em torno ao exercício do poder jurisdicional, à imunidade fiscal e à riqueza fundiária eclesiásticas, herdada de seu pai e antecessor, Afonso III, (1248–79), crise essa que, pouco antes de sua morte, culminou na decretação de um interdito pela maioria dos bispos lusitanos.

O jovem rei não tomou imediatamente providências com vista a resolver completamente essa crise porque, na verdade, também comungava da política adotada por seu pai que visava fortalecer e ampliar a soberania e a força económica reais, o que implicava esvaziar ou reduzir a autoridade jurisdicional da Igreja e da nobreza e travar a expansão fundiária, suporte do poder económico desses dois *ordines*.

Com esses propósitos em mente, de um lado, o rei ordenou que as sentenças fossem prolatadas por escrito; que os escrivões, os tabeliães, os procuradores, os advogados, os meirinhos, os juizes e demais funcionários da justiça do reino que, atualmente, corresponderiam, em parte, aos servidores do Poder Judiciário, passassem a ser pagos pelo Estado, a fim de evitar as tentativas de suborno e corrupção.

---

<sup>3</sup> Ver COELHO, António Borges, *Clérigos, Mercadores, Judeus e Fidalgos*, Lisboa: Caminho, Coleção Universitária, 1984.

Em 1282, mediante uma lei, cujo conteúdo também revela uma preocupação ética com os súbditos em geral, o monarca estipulou que todos que se sentissem lesados em seus direitos podiam recorrer das sentenças promulgadas por juizes subalternos, inclusive sobre questões eclesiásticas, à sua corte. É óbvio que essa lei, não só esvaziava a jurisdição da Igreja, mas também a subordinava à realeza.<sup>4</sup>

Por outro lado, D. Dinis também promulgou outras normas, conhecidas como «leis da desamortização», com o propósito de controlar a expansão e a concentração da propriedade fundiária e predial nas mãos do clero.<sup>5</sup>

Assim, em 1286, alegando que seus predecessores tinham vetado que o clero e as ordens religiosas adquirissem propriedades e, devido às queixas dos moradores dos concelhos que, por esse motivo, estavam empobrecendo e não tinham como auxiliá-lo, caso o reino viesse a precisar, ele outorgou uma lei, na qual reiterava aquela proibição e, também ordenava que aquelas propriedades que tinham sido compradas, a partir de sua ascensão ao trono, fossem vendidas.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> *Livro das Leis e Posturas*, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1971, p. 50–51: «Dom Denis pela graça de deus Rey de Portugal e do algarue. A todos los meestres. Priores. Alçados. Aluazijs Jujzes. Alcaydes Justiças Comendadores Conçelhos e a todas as outras Justiças que ouvem e Julgam preyto... Sabede que a mjm he dicto que muytos homeens e speçialmente os pobres e os mjnguados perdem o sseu deryto per mjngua de despesa e de Justiça que lhis mjnguauam per Razom das apelações que filhauam pera os comendadores e depois pera os meestres ou priodes ou pera os senhores dos logares e non podiam auer nen segujr o seu deryto... Outrossy me foy dicto que algũus homeens em meus Reynos sse chamam sobre Jujzes e meyrinhos pera fazer Justiça e nom som meus nem o fazem per meu mandado e aquesto he contra Razom e contra deryto e contra meu senhorio e muj gram dao do poboo de meus Reynos. E eu ssobre estas cousas ouuj Conselho... E achey que poys fora husado em tempo de meu padre e de seus anteçessores que os que apelauam pera eles que eu assy faça e huse E porem mando que todos os meus Reynos que apelarem de Jujzes ou daluazijs ou dalcaldes ou de Justiças ou doutros que Julgarem que apelem primeiro pera mjm e pera a mha corte e nom apelem pera outrem nenhũu...».

<sup>5</sup> Ver LEMOS, Laura Oliva Correia, *Aspetos do reinado de D. Dinis segundo o estudo de alguns documentos da sua chancelaria*, Dissertação de Licenciatura apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1973, F. 81v–102v. Mimeo.

<sup>6</sup> *História florestal, aquícola e cinegética* – Coletânea de documentos existentes no arquivo nacional da Torre do Tombo – Chancelarias reais – Volume I (1208–1483), Lisboa, 1980, p. 109–110: «... os Reys que anty mim foram, defenderam que Hordiis, nem Creligos nom conprasen herdamento em seu Reyno. Outrosy o defedi e ora alguus Conselhos xhe me enviárom queixhar que Clérigos e Hordeês fazem muy grandes em ina terra e que esso era meu eixhardamento e muy gran seu dano deles de guisa, que quando eu e os Cavaleiros da inha terra e os Conselhos ouvesse mester pera meu serviço, que menom poderiam

A par disso, com certa frequência, iam chegando às mãos de D. Dinis pedidos de membros da média e pequena nobreza que tinham empobrecido, nos quais lhe solicitavam que não permitisse que parte das terras que tinham herdado de seus antepassados fosse parar às mãos dos clérigos, pois, muitos deles, que podiam possuir bens, antes de falecerem, os tinham doado em testamento ou à Igreja, ou à congregação religiosa a que pertenciam ou, ainda, à diocese em que estavam incardinados.

Por isso, em 1291, D. Dinis outorgou uma lei que coibia a ampliação do património fundiário das ordens religiosas.

Inicialmente, dizia ele que tomava essa decisão tendo presente, implicitamente, o bem comum de todos, que o empobrecimento de seus súbditos, dado que não podiam tirar o seu sustento da terra e obter algum dinheiro com a venda dos excedentes, para além de lhes ser muito prejudicial, também os impedia de comprarem cavalos e armamento, facto esse que afetava a própria segurança e defesa do reino, ante as eventuais ameaças dos vizinhos mouro e castelhano, como tinham feito os antepassados deles; de igual modo, as ordens religiosas e seus membros e o clero em geral, já detinham um enorme património e rendas provenientes dele, graças às quais, não enfrentavam dificuldades económicas, ao contrário do que ocorria com muitos outros de seus súbditos; que essa medida legal não impediria a Igreja de continuar a bem servir a Deus e aos fiéis.

Em vista disso, decretava que, de ora em diante e para sempre, as ordens religiosas masculinas e femininas estavam proibidas de reivindicar em juízo ou apropriar-se, vender, alienar e ou doar os bens de seus membros falecidos; que autorizava que os clérigos que o desejassem, no futuro, em sufrágio de suas almas, poderiam permitir aos superiores de suas ordens religiosas que vendessem 1/3 de seus bens fundiários a pessoas que jamais se tornariam religiosos e os outros 2/3 ficassem de herança aos seus parentes; que os funcionários da coroa se empenhassem no cumprimento dessa lei por todos os súbditos do reino; que, eles, sem exceção, tendo presente o bem comum de todos, sempre acima dos interesses pessoais, não ousassem, de algum modo, violar tal lei, porque incorreriam nos castigos com os quais o monarca tem o direito de punir os

---

servir... conta nosso defendimento. E porem mando e defendo que Hordeêns nem Creligos non comprem herdamentos e mando a vós, que o nom sofrades que os comprem e quelles herdamentos que compraram, ou fezerom comprar pera sy ataa aqui desque Heu foy Rey doulhis prazo que os vendam ...».

delinquentes; que os tabeliães registrassem essa lei, a fim de que, nunca fosse olvidada.<sup>7</sup>

Em 1292, por meio duma outra lei, D. Dinis proibiu que os tabeliães lavrassem escrituras de venda de propriedades feitas aos clérigos e, também, que, daí por diante, os fiéis doassem bens, em testamento, às ordens religiosas.

---

<sup>7</sup> *Apud* LEMOS, Laura Oliva Correia, *Aspetos do reinado de D. Dinis segundo o estudo de alguns documentos da sua chancelaria*, Dissertação de Licenciatura apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1973, Mimeo, fl. 102: «Dom Denis pela graça de Deus rey de Portugal e do Algarve. A quantos esta carta vyrem faço a saber que na cidade de Coymbra XVII dias andados do mez de março na era de mil CCC.<sup>a</sup> XXIX<sup>a</sup> anos o Infante dom Afonso meu hyrmaao e dom Nuno Gonçalviz e ricos homeens e filhos dalgo e outras gentes do meu reyno xi mi queyxarom dizendo que esses filhos dalgo e outras gentes som minguadas muyto e pobres e xerdados das possiões e das heranças de sas avoengas e nom podem viver en meu regno nem servir y mim tam bem nem tam onrradamente como servyrom os filhos dalgo e as outras gentes que foram ante eles os outros rex ante mim per razom que dizem que quando seus filhos e sas filhas entram nas ordiis e hy morrem professos que as hordiis veem aos beens e aas heranças per sucesson de seus padres e de sas madres e per esta razom das avoengas e das linhas decendem e analheasse por todo sempre. E pediranni por mercee que eu sobre tal cousa onde se tanto perigo poderia seguyr que o regno nom averia liidimos defensores quando lhy mester fosse com mingua d'aver que eu possesse tal postura e tal ley qual se usa en muytas convem a saber que as ordiis a morte de seus professos nom veem aos beens nem aas heranças de seus professos quamdo morrem. E eu sobr'esta cousa com outorgamento de ricos homeens e doutros muytos homeens boons de mha terra avhudo conselho com dom Martinho meu alferez e co mha corte e com outros muyto homeens boons aচেy qye mi pediam cousa guysada sabendo por verdade que as ordiis avyam a mayor parte de meu regno. E prende consiirando prol de meus filhos dalgo e das outras mhas gentes que am a defender o reyno e consiirando aynda que o regno podesse seer melhor defeso e melhor amparado se pela ventuyra lhe acaessesse guerra de mouros e doutras gentes e consiirando que as ordiis de meu reyno som muyto ricas e muyto avondadas assy an heradmentos e en possiões come en outros averes de guysa que podem muy bem servyr Deus Poren ponho e faço tal ley e tal costituçom en meu reyno pera todo sempre que se filhos dalgo ou outras gentes quer homeens quer molheres de meu reyno entrarem en ordiis que a morte <deles> as ordiis nom venham a sas successões quant'e nos herdamos e nas possiões nem nas possam vender nem dar nem alhêar nem en outra maneyra fazer deles cousa que se faça engaano per que os ajam as ordiis. Mays se alguuns destes alguma cousa quiserem dar por sa alma vendam o terço de seus herdamentos e possiões e as duas partes fiquem a seus hereos e vendam o terço a taaes pessões que nunca se possam tornar aas ordiis mays esses herdamentos e possiões fiquem sempre en taaes pessões que non sejam frades nem freyres nem donas d'ordim [...]Por que mando a todolas justiças do meu reyno que façam esta mha ley e costiçom teer e comprir e aguardar. E mando e defendo que nenhun homem nem molher non seja ousado de viir contra esta mha ley e costiçom ca aquel que o provasse faria eu contra ele assy como manda o dreyto que rey e senhor deve a fazer contra aquel que vem contra sa leu e sa constiçom e seu mandado e contra onra e prol de comonydade de seu reyno. E mando a todolos tabeliões de meu reyno que cada hum registre esta mha carta em seus livros Dante em Coymbra XXI dia de março. El rey mandou per sa corte. Lourenço Steveez a fez. Era M.<sup>o</sup> CCC<sup>a</sup> XXIX<sup>a</sup>.

Numa outra lei, de 30 de julho de 1305, o rei proibiu que os tabeliães passassem escritura de compra e venda duma herdade, se dela não constassem os nomes do comprador e do vendedor, pouco importa se homem ou mulher, e que eles jurassem sobre os Evangelhos que a estavam a comprar para eles mesmos, de modo que, «por baixo do pano» não tivesse havido um acordo entre os tabeliães e os clérigos, com o intuito de burlar todas as leis que vetavam a ampliação do património eclesiástico.<sup>8</sup>

A par disso e com o fito de saber se, efetivamente, de direito, as propriedades da Igreja e dos clérigos seculares e regulares e das religiosas, lhes pertenciam mediante escrituras autênticas e estavam isentas do pagamento de impostos, retomando a política de seu pai e de seu avô, D. Afonso II, (1211–23), D. Dinis ordenou novas Inquirições. A de 1301 foi em quase todo o Minho e numa pequena parte da Beira; a de 1303, no Minho e em Trás-os-Montes; a de 1307, no Minho, em Trás-os-Montes e na Beira. A maioria das propriedades honradas e coutadas e as designadas por «mão morta», quer dizer, isentas de impostos, encontrava-se nessas regiões.

Entretanto, nesse meio tempo, precedido por uma reunião em novembro de 1281, na Guarda, com alguns prelados lusitanos<sup>9</sup>, com vista a pôr fim às antigas e recentes desavenças entre eles e a monarquia, em 1289, D. Dinis firmou dois documentos conhecidos por *Concórdias* ou *Concordata dos onze artigos* e *Concordata dos quarenta artigos*. Esta última, mais detalhada do que a anterior, foi aprovada pelo Papa Nicolau IV, (1288–92), por meio da bula *Occurrit nostrae considerationi*, de 7 de março de 1289, tendo nela imposto várias condições para tanto.<sup>10</sup> Pouco antes, mediante uma bula de 1 de fevereiro daquele ano, o papa tinha incumbido o arcebispo de Braga, D. Telo (1278-91), natural de Castela e exprovincial dos Menores, e os bispos D. Américo de Coimbra, (1279-

<sup>8</sup> *Livro das Leis e Posturas*, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1971, p. 205: «Tenho por bem E defendo E mando que nehuum tabaliam des aquy adiante nom seia ousado que faça carta de venda a nehuum homem nem molher de nenhua posysan se ante nom jurar o conprador ou os conpradores sobre os santos auangelhos que as compram pera sy bem E dereitamente. E que non ha hi encoberta nehua nem conluyo nēhuum».

<sup>9</sup> Ver VILAR, Hermínia V., «O episcopado do tempo de D. Dinis, trajetos pessoais e carreiras eclesiásticas (1279–1325)», *Arquipélago, História*, 2ª série, V, 2001, p. 588.

<sup>10</sup> Ver Angelo Mercati (ed.) *Raccolta di concordati su materie ecclesiastiche tra la Santa Sede e le autorità civili*, Roma, Tipografia poliglotta vaticana, 1919. Re Dionigi e i Prelati del Portogallo. Ao final das *Concordatas*, p. 108–110.

95), natural da *Francia*, D. Bartolomeu de Silves, (ca. 1270 - ca. 1290) e D. João Fernandes de Lamego, (1285-96)<sup>11</sup> de, em próprio nome e no dos demais prelados lusitanos, concluir os termos do acordo, com os procuradores do rei, Martinho Pires, chantre de Évora e João Martins de Soalhães, cónego de Coimbra, os quais tinham sido nomeados por D. Dinis, para desempenhar essa tarefa em 05 de junho de 1288.<sup>12</sup>

Mas, temendo que o rei descumprisse o acordo firmado, o Romano Pontífice também exigiu que essa *Concordata* e a bula que a encaminhava fossem confirmadas pelo rei e pelas Ordens, reunidas em Cortes, gesto esse que era uma certa garantia de que todo o reino, aí representado, inclusive o próprio D. Dinis, se empenhasse publicamente em cumprir o acordo firmado.<sup>13</sup>

Entretanto, as *Concordatas* não alcançaram completamente o seu propósito, porque, da parte do clero, não era possível abrir mão de direitos e privilégios consolidados e, da parte do rei, renunciar aos seus objetivos políticos.<sup>14</sup>

Daí, em 1292, uma parte dos prelados lusitanos apresentou novas queixas a D. Dinis, entre as quais, que os clérigos e outras pessoas eclesásticas, sob a jurisdição deles, estavam sendo citados e intimados a com-

<sup>11</sup> Para a cronologia desses prelados, ver HOMEM, Armando L. de Carvalho, «Perspetivas sobre a prelazia do reino em tempos dionisinos», *Revista da Faculdade de Letras- História*, Porto, 1998, p. 1474-1475.

<sup>12</sup> SOUSA COSTA, A. D. de, «As Concordatas Portuguesas», *Itinerarium*, Ano XII, 51, 1966, p. 35.

<sup>13</sup> ALMEIDA, Fortunato de. *História da Igreja em Portugal*, Volume I, p. 202. Ver também OLIVEIRA, Miguel, *História eclesiástica de Portugal*, 4ª edição. Lisboa, União Gráfica, 1968; ANTUNES, José *et alii*, «Conflitos políticos no reino de Portugal entre a reconquista e a expansão. Estado da Questão», *Revista de História das Ideias*, Coimbra, vol. 6, 1984. Ver também LUIZ, Láison M., e DUARTE, Teresina M., «D. Dinis e as Concordatas com a Santa Sé», in 65ª Reunião Anual da SBPC, Goiânia, 2009. Anais eletrônicos, disponível em [www.sbpnet.org.br/livro/63ra/conpeex/pibic/.../LAISON\\_.PDF](http://www.sbpnet.org.br/livro/63ra/conpeex/pibic/.../LAISON_.PDF). PAES FILHO, Flávio Ferreira, «A relação política de D. Afonso III e D. Dinis com a Igreja no medievo português», in *A Idade Média entre a história e a historiografia*, Dirceu Marchini Neto e Renata Cristina de Sousa Nascimento (Orgs.), Goiânia, editora da PUC Goiás, 2012.

<sup>14</sup> VILAR, Hermínia V., «In defence of episcopal power: the case of bishop Egas of Viseu». In *Carreiras eclesiásticas no Ocidente Cristão (séculos XII–XIV)*, Lisboa, 2007, p. 226–227: «... In fact, the articles of the agreement do no more than reiterate the terms of previous arrangements and bring a degree of harmony to situations in which relations were tense or where there was friction between the episcopate and the monarch. Events of subsequent years would show that the mere signing of such an agreement did not guarantee that it would be fulfilled or even that the stability aimed at would be achieved...».



parecer perante juízes seculares; que estavam sendo obrigadas a pagar variegados impostos à coroa, etc. De acordo com Ângelo Mercati, eles tornaram a rerepresentar ao rei o texto da referida *Concordata dos onze artigos*.<sup>15</sup>

Em 23 de agosto daquele mesmo ano, numa carta, redigida no Porto, o rei respondeu às tais queixas, enviando cópias da resposta a D. Vicente Mendes, bispo do Porto, (ca. 1260-96), a D. Frei João Martins O. Min. (ca. 1280-1301), bispo de Idanha/Guarda, anteriormente, bispo de Cadiz, a D. João Fernandes, bispo de Lamego, a D. Egas de Viseu e, ainda, a D. Frei Telo O. Min., arcebispo de Braga.

Mesmo assim, anos depois, os desentendimentos entre D. Dinis e o clero do reino persistiam. Para complicar ainda mais a situação, em 1309, o rei e o bispo de Lisboa, D. João Martins de Soalhães (1294-1312)<sup>16</sup>, ex-clérigo e procurador do rei, a serviço da monarquia, vinte anos antes, à altura das assinaturas das preditas *Concordatas*, em Roma, e parte do cabido diocesano, se desentenderam, porque, segundo eles, estavam a ocorrer conflitos jurisdicionais entre o prelado e o monarca. A querela foi ventilada nos ambientes clericais, entretanto, ficaram a favor do rei alguns membros do cabido olisiponense, o bispo de Coimbra, D. Estêvão Anes Bochardo (1303-18) e o arcebispo de Braga, D. Martinho Pires de Oliveira (1292-1313)<sup>17</sup>, como referimos, ele também, anteriormente, clérigo e procurador de D. Dinis, junto à Sé Apostólica.<sup>18</sup>

<sup>15</sup> Ver Angelo Mercati (ed.), *Raccolta di concordati su materie ecclesiastiche tra la Santa Sede e le autorità civili*, Roma, Tipografia poliglotta vaticana, 1919. Re Dionigi e i Prelati del Portogallo, P.93: «... presentes patentes litteras plumbeo nostro regio sigillo munitas veneribili patri domino V (incentio) episcopo Portugalensi in perpetuum veritatis testimonium concedentes. Datum apud Portum vicesima quarta die Augusti rege mandante. Franciscus Johannis notarius. Era millesima trecentesima tricesima». O bispo do Porto, aí mencionado é D. Vicente, cujo episcopado durou de ca. 1260-96.

<sup>16</sup> Mais tarde, após o falecimento de seu antigo colega, D. Martinho Pires de Oliveira, D. João Martins de Soalhães será nomeado arcebispo de Braga (1313-25).

<sup>17</sup> Sobre a trajetória pregressa deste arcebispo bracarense, ver VILAR, Hermínia V., art. cit., p. 595-596.

<sup>18</sup> VILAR, Hermínia V., «In defence of episcopal power: the case of bishop Egas of Viseu». In *Carreiras eclesiásticas no Ocidente Cristão (séculos XII-XIV)*, Lisboa, 2007, p. 236: «... The express mention of their names (daqueles bpos) as a guarantors of the agreement made with the bishop and the chapter, and not as opposing parties, reflects the growing degree of commitment to the king by some ecclesiastics during the period. These were clerics who, in many cases, owed a debt of loyalty to him for favours received in the matter of advancement in their careers or who with the king's patronage had grown in

D. João Martins de Soalhães apresentou por escrito suas reclamações ao rei e este respondeu, por meio do documento que ficou conhecido por *Concordata dos vinte e dois artigos*, firmado entre eles, em 27 de julho de 1309.

Esse texto não somente espelha o que se passava no bispado de Lisboa, mas, com certeza, igualmente, noutras partes do reino, isto é, as ações do rei tentando submeter o poderoso clero à sua autoridade suprema. Examinemo-la detalhadamente.

No artigo 1º, o bispo de Lisboa reclama que, defendendo seus direitos, se algum clérigo excomunga um leigo ou apresenta um documento contendo o nome do excomungado e os motivos pelos quais ele incorreu em tal punição, o monarca ordena que seja filiado e ou rebaixado em sua dignidade, o que se opõe ao que foi acordado no artigo 2º da *Concordata de 40 Artigos* de 1289.

Responde o monarca, declarando que: a) a Igreja tem o direito e a competência jurisdicional para excomungar quem usurpa seus direitos; b) que respeita esse direito e ordena que o 2º artigo da predita *Concordata* seja cumprido por todos.<sup>19</sup>

No 2º artigo, o Antístite lusitano queixa-se ao rei que ele desrespeita a liberdade da Igreja, a qual prometeu guardar e tem de cumprir com o prometido, ao impedir que os eclesiásticos apliquem sanções papais contra

---

influence and importance and whose insertion in the ecclesiastical hierarchy allowed for the launching of a new basis for the relationship between the monarchy and the Church...».

<sup>19</sup> ALMEIDA, Fortunato, *ibidem*, p. 76: «O primeiro artigo de que se o Bispo queixa he este. Diz que manda ElRey que se algum Clerigo escomunga algu Leigo, ou mostra letera, per que o escomungam em defensom de seu direito, manda-lhe filhar o que há, contra o seu artigo segundo, e manda-o degradar, e sobre esto há hi feito sua Carta.

A este artigo diz ElRey, que hu a Igreja ha jurdiçom e escomunga por seus direitos, guarda-o ElRey sempre e manda guardar o segundo artigo que foi feito sobre esto na Corte».

A propósito da referida *Concordata*, ver Angelo Mercati (editor.), *Raccolta di concordati su materie ecclesiastiche tra la Santa Sede e le autorità civili*, Roma, Tipografia poliglotta vaticana, 1919. Re Dionigi e i Prelati del Portogallo, p. 96: «Secundus articulus est... Respondent dicti procuratores quod idem rex contenta in articulo non fecit hactenus, et promittunt quod ipse non faciet in futurum, et quod, si contra per suos subditos factum fuerit, justitie complementum conquerentibus exhibebit, occupata restitui et de injuriis satisfieri faciendos». É de notar que este artigo não é idêntico ao da *Concordata* em exame. Outrossim, é interessante observar que a resposta «inocente» do rei lembra a atitude de muitos políticos de nosso tempo, ao afirmar que nunca fez o que é acusado, jamais fará e, tampouco permitirá que seus súbditos façam isso e que, se por ventura, tal facto vier a ocorrer, ele fará justiça ao lesado.

os usurários, certamente, porque, entre eles estavam muitos judeus que emprestavam dinheiro a juros e que gozavam da proteção do monarca.

Replica o rei, dizendo que os dignitários eclesiásticos apliquem as sanções papais contra os usurários, consoante foi acertado na predita *Concordata de 40 Artigos*, artigo 3º.<sup>20</sup>

No artigo 3º, o bispo olisiponense reclama que se a Igreja decreta uma sentença contra um leigo, punindo-o com perda de seus bens, o rei impede a aplicação desse castigo, transgredindo o estipulado na mencionada *Concordata de 40 Artigos*, artigo 4º.

D. Dinis, diz que o artigo 4º da *Concordata de 40 Artigos*, feita na Corte, deve ser respeitado, bem como, o aludido acordo, sobre tal assunto, celebrado no Porto (1292), entre ele e os prelados do reino.<sup>21</sup>

No 4º artigo, D. João protesta afirmando que, ao tomar conhecimento duma apelação apresentada pelo advogado dum leigo que tinha sido excomungado e que, conforme o direito canónico, não podia fazer isso, dada esta sua condição, o rei ordena que seus juízes a aceitem, transgredindo, ainda, o que foi acertado na predita *Concordata de 40 Artigos*, artigo 2º.

---

<sup>20</sup> ALMEIDA, Fortunato, *ibidem*, p. 76: «O segundo artigo he tal. Diz que vai ElRey contra a livridooe da Igreja, a qual deve, e prometeo guardar, non querendo que usem das letras do Papa contra os usureiros».

A este artigo diz ElRey, que usem das letras do Papa, assy como he direito, e como he conteudo no terceiro artigo.

Outra vez, os teores dos artigos em tela não estão em consonância entre si. Ver Angelo Mercati, ed. cit., p. 96: «Tertius articulus est: Item si episcopi vel alii conveniunt seu convenire velint abbates, abbatissas, priores aut alias personas ecclesiasticas, auctoritate litterarum sedis apostolice, prefatus rex id fieri non permittit.

Respondent procuratores predicti quod idem rex non fecit hec hactenus, et promittunt quod ipse non faciet in futurum, et quod permittet ipsos libere uti litteris apostolicis».

<sup>21</sup> ALMEIDA, Fortunato, *ibidem*, p. 76–77: «O terceiro artigo he tal. Diz que se alqua Sentença he dada pela Igreja, nõ quer que a mandem aa eixecuçom nos bees dos Leigos contra o seu artigo quarto».

A este artigo diz ElRey que se guarde hi o quarto artigo feito na Corte, e declaraçom, que foi feita sobre este caso no Porto antre ElRey, e os Prelados. Desta vez, o conteúdo dos dois artigos em apreço correspondem entre si, todavia, note-se, mais uma vez, que o rei assevera que não fez nem fará tal coisa e pemitirá que a sentença seja executada. Angelo Mercati, ed. cit., p. 96: «Quartus articulus est: Item si forte feratur definitiva sententia pro actore, non permittit executioni mandari et actori judicata precipit occupari, sibi retinens occupata.

Respondent procuratores predicti quod idem rex non fecit hec hactenus, et promittunt quod ipse non faciet in futurum, et quod permittet quod sententie executioni legitime demandentur».

O monarca responde dizendo que: a) o artigo 2º da referida *Concordata* não fala disso; b) se algum artigo da aludida *Concordata* versar sobre essa questão, deve ser respeitado por todos; c) Se um prelado excomunga alguém, desde que a causa se enquadre no âmbito de sua competência jurisdicional, os juízes seculares não devem acolher qualquer recurso que lhes for apresentado, até que a excomunhão seja levantada, exceto se for comprovado que o requerente podia interpor uma apelação e que a mesma está a transitar regularmente.<sup>22</sup>

No artigo 5º, o bispo de Lisboa reclama que se um bispo excomunga um leigo dum dada vila ou lança um interdito sobre a mesma, porque os clérigos não receberam o alimento que lhes era devido, nem puderam usar a água, nem tampouco os fornos do lugar, o rei não considera essas situações nem os defende.

D. Dinis replica dizendo que nunca fez isso e se tais coisas ocorreram numa terra que lhe pertencia, ordena que elas não tornem a acontecer e que aqueles que cometeram tais atos sejam punidos; b) ordena, ainda, que se guarde o que foi acertado no artigo 6º da predita *Concordata de 40 Artigos*.<sup>23</sup>

No 6º artigo, o prelado olisiponense reclama que o rei, desrespeitando a liberdade eclesiástica que prometeu guardar, bem como o artigo 11º da referida *Concordata de 40 Artigos*: a) quer que os clérigos paguem taxas por comercializar produtos nas feiras e pelo uso das águas das fontes; b)

<sup>22</sup> *Ibidem*, p.77: «... O quarto artigo he tal. Diz que se alguu Leigo he escõmungado, e lhe dizem que nom deve ser ouvido em Juízo, porque he escõmungado, manda que o nom leixem por ende d'ouvir contra direito, e contra o seu artigo segundo.

A este artigo diz ElRey, que o segundo artigo nom falla desto nada, e se por ventura algu artigo desto fallar, que se guarde, pero semleha direito aaquelles, a que esto ElRey mandou veer, que se o Prelado escõmunga alguem com direito em aquelle caso, em que he Juiz, que o devem os Juizes esquivar, ataa que seja absolto, salvo se for provado, que apellou, e que segue sua appelaçom».

<sup>23</sup> «... O quinto artigo he tal. Diz que se alguu Juiz Hordenairo escõmunga algum da Villa, ou lhe poee antredito aa Villa, hu esto faz, que pero defendem as viandas aos Clérigos, e as augas, e os fornos, nom o quer estranhar, nem defender a aquelles que o fazem.

A este artigo diz ElRey, que nunca o fez, e se foi feito no seu Senhorio, que o mandou revogar logo e penar aos que o fizeram: e manda que se guarde o sexto artigo, que foi feito sobre esto na Corte».

Ver Ângelo Mercati, ed. cit., p. 97. No 6º artigo da *Concordata de 40 artigos* ficou acertado «... quod ipse in futurum non faciet, sed et fieri prohibebit, et quod, si per suos subditos, communitates vel alias contra factum fuerit, justitie complementum conquerentibus exhibebit, de dampnis et injuriis satisfieri faciendo».

coage os lavradores das terras da Igreja e dos mosteiros que também paguem taxas, à semelhança dos demais que servem aos seus senhores leigos, violando, igualmente, o artigo 12º da sobredita *Concordata de 40 Artigos*.

A resposta do monarca a esta queixa é a mais extensa de todas. Primeiramente, diz que, respeitando o teor do 11º artigo da mencionada *Concordata*<sup>24</sup>, ele ordena que os clérigos não paguem nenhuma taxa destinada à construção de muralhas ao redor das vilas.

Em seguida, ancorado nos ensinamentos éticos de Aristóteles e dos Padres e doutores da Igreja, segundo os quais o bem comum sempre prevalece sobre o bem individual e, conseqüentemente, os direitos da comunidade, sobre os direitos das pessoas e dos grupos sociais, ele afirma que tem o direito de: obrigar os clérigos a pagar taxas que visam a construção de pontes, fontes estradas, praças públicas e outras coisas semelhantes, obras essas que se destinam ao proveito dum número muito maior de seus súbditos do que, apenas, duma parcela deles. Por essa razão, os bispos têm o dever moral de obrigar os clérigos a pagar tais taxas.

Quanto à 2ª reclamação do artigo em tela, ele afirma que irá respeitar o direito comum, segundo o que foi acordado no 12º artigo da *Concordata de 40 Artigos*.<sup>25</sup>

<sup>24</sup> No undécimo artigo da predita *Concordata*, outra vez, o rei replica que não obriga os clérigos e demais eclesiásticos a contribuir financeiramente para a construção e a conservação das muralhas das cidades e outros lugares e, que jamais irá obrigá-los a isso e lhes fará justiça se alguém os compelir a fazer tal coisa. Ver Angelo Mercati, ed. cit., p. 97–98: «... Respondent procuratores prefati quod ipse rex predictas personas non compelit ad contributionem hujusmodi, et promittunt quod non compellet in futurum et quod contra injuriantes in hoc ecclesiis vel personis predictis exhibebit justitie complementum.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p.77: «... O sexto artigo he tal. Diz que quer, que os Clerigos paguem com os Leigos em fazimento das feiras, e fontes contra a livridooe da Igreja, a qual deve, e prometeo a guardar, assy como já dito he contra seu artigo decimo primeiro.

Outro sy constringe os Lavradores das possiões das Igrejas e dos Moesteiros que paguem em esto como os outros contra o seu artigo decimo segundo.

A este artigo diz ElRey, que guardará hi o decimo primeiro artigo, que para fazimento dos muros mada que nom paguem, assy como em esse artigo he contheudo. E diz ElRey que pera aquellas cousas, que som pra defendimento da terra e prol do Senhorio podem seer costringidos per ElRey e pagaróm como os outros; e pera as cousas que son honestas, ao cõmuu proveitosas e piadasas, assy como pera fazimento de pontes, e de fontes, carreiras, e rressios, e outras cousas semelhantes a estas som theuodos a pagar de direito; mas em este caso pera pagarem esto, devem ser costringidos per seus Bispos, e os Bispos nom devem em esto negar justiça. E o al, que diz em este artigo mesmo, que costringe ElRey os lavradores das possiões das Igrejas, responde ElRey, que aguardará hi o Direito Comuu, assy como é

No artigo 7º, D. João diz que, violando o direito e o que ficou acertado no 13º artigo da *Concordata de 40 Artigos*, o rei autoriza que cristãos refugiados nas igrejas, lugares esses invioláveis, conforme antiga tradição religiosa romana, delas sejam tirados à força, e que, mouros e judeus aí sejam aprisionados, sem receber alimentos, cometendo assim, não só uma dupla profanação, mas, também uma crueldade contra eles.

D. Dinis simplesmente responde que irá respeitar o direito comum e o que foi acordado no 13º artigo da citada *Concordata de 40 Artigos*.<sup>26</sup>

No 8º artigo, o Prelado lisboeta reclama que, exorbitando da sua competência jurisdicional e sem ter autorização expressa dos respetivos bispos, bem como, transgredindo o que foi acertado no artigo 14º da *Concordata de 40 Artigos*, os oficiais do rei prendem os clérigos e, mesmo instados a libertá-los pelos antístites lhes desobedecem.

Responde o monarca, dizendo que sempre respeitou o que foi combinado no artigo 14º da *Concordata de 40 Artigos*.<sup>27</sup>

---

conttheudo no artigo decimo segundo, que foi feito na Corte».

No 12º artigo da citada *Concordata* foi acertado entre as partes que o rei fará cumprir o direito em vigor, excto no que concerne às graças e aos privilégios concedidos por ele e aos acordos firmados. Angelo Mercati, ed. cit., p. 98: «... Respondent dicti procuratores quod rex in hoc faciet observari quicquid de jure communi fuerit observandum, salvis gratiis seu privilegiis vel compositionibus, si apparuerint que de jure debeant observari...».

<sup>26</sup> ALMEIDA, Fortunato, *ibidem*, p. 77: «... O setimo artigo he tal. Diz que faz ElRey tirar aos Chrisptaãos per Mouros, e per Judeus das Igrejas nos casos em que nom deve, e faze-os hi guardar, e meter em ferros, e defende que lhe nõ dem de comer contra o seu artigo treze.

A este artigo diz ElRey, que aguardará hi o Direito Comum e o artigo decimo terceiro, que foi feito sobre esto na Corte».

No 13º artigo da mencionada *Concordata*, por intermédio de seus procuradores, antes referidos, D. Dins tinha novamente declarado que não mandava, nem, no futuro, iria mandar tirar das igrejas aquelas pessoas que aí se refugivam, nem proibia e tampouco iria proibir que elas fossem alimentadas, salvo, nos casos permitidos pela lei. Angelo Mercati, ed. cit., p. 98: «... Respondent procuratores predicti quod rex non extrahet nec extrahi faciet de ecclesiis fugientes ad ipsas, nec compeleri, nec eis cibaria denegari, nisi in casibus a iure permissis».

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 77: «... O oitavo artigo he tal. Diz que os Alquaides, e os Meirinhos e os Juizes d'ElRey prendem os Clerigos sem licença de seus bispos nos casos em que nom devem, e nom lhos querem entregar, contra o seu artigo decimo quarto, e levam delles aa carceragem».

A Este artigo diz ElRey, que «sempre aguardou o decimo quarto artigo, que sobre esto foi feito na Corte».

Anteriormente, na memorada *Concordata*, artigo 14, D. Dinis já asseverava que nunca tinha feito tal coisa durante seu governo e, tampouco, iria fazê-la no futuro e se, por acaso, um eclesiástico fosse detido por algum motivo e seu prelado reclamasse da prisão indevida, ele ser-lhe-ia devolvido e se tal captura tivesse sido ou for feita com violência, ele irá fazer justiça, punindo os captores e os obrigando a reparar a injúria, mediante uma indenização

No 9º artigo, o Antístite queixa-se ao rei, dizendo-lhe que, transgredindo o que foi acertado nos artigos 27º e 37º da *Concordata de 40 Artigos*, a) ele nomeia judeus para exercer cargos públicos e lhes permite que usem topetes como o fazem os cristãos; b) isenta-os de pagarem o dízimo à Igreja sobre seus bens.

D. Dinis replica, afirmando que nunca os nomeou para exercer cargos públicos, respeitando o que estipulam o Concílio Geral e o *Livro Extra das Decretais*, título *De Judeis*, capítulo *Cum sit nimis absurdum* e uma outra decretal contida no mesmo título que principia com as palavras *Ex speciali*, bem como, o acertado nos artigos 27º e 37º da *Concordata de 40 Artigos*.<sup>28</sup>

No 10º artigo, D. João reclama que, violando o direito comum e o artigo 29º da *Concordata de 40 Artigos*, o monarca não permite que a Igreja obrigue os leigos a remunerá-la pela confecção de seus testamentos, nem entregar-lhe o que lhe foi prometido nesses documentos, nem tampouco

---

pecuniária. Angelo Mercati, ed. cit., p. 98: «... Respondent procuratores memorati quod idem rex talia nunquam fecit, nec tempore suo facta fuerunt, et promittunt quod non faciet in futurum, et quod, si aliquando persona ecclesiastica etiam ex causa capta fuerit, restituatur prelatu suo ad requisitionem ipsius, et si injuriose capiatur hujusmodi persona vel capta fuerit hactenus, justitie complementum conquerentibus exhibebit, faciendo satisfieri de dampnis et injuriis, et puniendo capientes, prout fuerint puniendi».

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 77: «O nono artigo he tal. Diz que mete ERey em Officios pruvicos os Judeus e leixa-lhes trazer topetes, como a Crisptaãos, e nom quer sofrer, que os costringam polas dizimas de suas possissoões, contra os seus artigos vicesimo sétimo, e tricesimo sétimo.

A este artigo diz EIRey, que os nom mete em Officios pubricos, e que sobre estas cousas guardou sempre e guardará o Concelho geeral que he *Extra de Judeis Cum sit nimis absurdum*, e a outra Degratal em esse meesmo titulo que se começa *Ex speciali*, e os artigos vicesimo sétimo, e tricesimo sétimo, que foraam feitos sobre esto na Corte».

A resposta do monarca no artigo 27º da aludida *Concordata*, no tocante às questões suscitadas é praticamente a mesma, acima apresentada. Angelo Mercati, ed. cit., p. 101: «... Respondent supradicti procuratores quod idem rex, quantum est ad judeos, quod non preferantur christianis in officiis publicis, servabit quod super hoc statutum est in concilio generali; quantum est de signis, quod distinguet judeos a christianis per aliquod signum; quantum est de decimis judeorum, respondent quod ipse permittet eos compelli; et promittunt ipsum regem ita perpetuo servaturum».

No artigo 37º da *Concordata de 40 artigos*, para além de os procuradores do rei, em nome dele, afirmarem que ele não tinha feito nada do que lhe imputavam, com respeito aos sarracenos e aos judeus, nem acreditavam que, mediante lei, o pai dele os tinha isento do pagamento de dízimos sobre seus bens à Igreja, D. Dinis assegura que eles continuarão pagando o tal dízimo. Angelo Mercati, ed. cit., p. 104: «... Respondent procuratores predicti quod idem rex nichil horum fecit, et promittunt quod ipse permittet et non impedit solvi decimas de quibus in articulo continetur, et quod edictum, si quod in contrarium fuit editum tempore patris sui, quod non credit, revocabit et statuet pro revocato haberi...».

que eles caucionem tal elaboração, mediante um bem que lhes pertença.

O monarca responde diplomaticamente que, de bom grado, respeita o direito comum sobre esse assunto, conforme tinha sido combinado entre ele e os prelados do reino, no 29º artigo da predita *Concordata*.<sup>29</sup>

No 11º artigo, o bispo de Lisboa protesta, dizendo que, transgredindo o Direito Canónico, ante a uma demanda, se um clérigo lhe pede justiça, o rei quer que o mesmo se lhe subordine completamente.

Fundamentado em passagens do *Decreto* de Graciano, para as quais remete, bem como num trecho do *Livro Extra das Decretais*, e nos comentários à mesma, feitos por Sinibaldo Fieschi, (futuro Inocêncio IV, 1243–54), e pelo Glosador, exclusivamente tratando da questão, D. Dinis replica afirmando que, se um clérigo litigante com um leigo, requer a um juiz secular que lhe faça justiça e este o convoca ao seu tribunal e, depois, o interpela e ele lhe responde, essa causa passa a ser da competência do juiz secular e não há, portanto, base alguma para a reclamação, posto que, o próprio clérigo escolheu o foro secular para demandar.<sup>30</sup>

No 12º artigo, D. João queixa-se, dizendo que D. Dinis viola a liberdade da Igreja que prometeu guardar: a) apropriando-se de bens pertencentes às dioceses, às ordens e às congregações religiosas, contra a vontade dos superiores eclesiásticos responsáveis pelos mesmos; b) usurpando para si, interferindo e usando a jurisdição eclesiástica, violando o

---

<sup>29</sup> ALMEIDA, Fortunato, *ibidem*, p. 77–78: «... O decimo artigo he tal. Diz que nom quer ElRey que nos feitos dos testamentos os leigos sejam constringidos pela Igreja, que paguem, e entreguem dos seus bens, que devem aos testamentos que paguem os testamentos, contra Direito Comuu, e contra o seu artigo vicesimo nono.

A este artigo responde ElReyque lhe apraz de se guardar sobre esto o Direito Comum, segundo como he contheudo no vicesimo nono artigo, que foi feito na Corte antre elle, e os Prelados».

Quanto ao questionamento apresentado no referido artigo 29º, D. Dinis promete que irá respeitar o que ordena o direito comum. Angelo Mercati, ed. cit., p. 102: «... Respondent procuratores sepedicti et promittunt quod rex in isto articulo jus commune servabit».

<sup>30</sup> ALMEIDA, Fortunato, *ibidem*, p. 78: «... O decimo primeiro artigo he tal. Diz que se o Clerigo pede segurança, quer ElRey que se obrigue que responda perante ele.

A este artigo responde ElRey, e diz que quanto he do clerigo, que diz que pede segurança, chamada a parte, se a pede perante Juiz leigo, dante que o faz chamar, e a outra parte pede que lhe faça emenda perante esse meesmo Juiz per maneira de reconvimento, o Juiz leigo deve seer o Juiz, como se prova em huu Capitulo do Degredo na terceira Causa, Questão oitava, Capitulo *Cujus in agendo*, e em na Degratal *Extra de Mutuis petitionibus*, Capitulo primo, e secundo: e assy o nota Innocencio, e nota-o o Grosador *Extra de Iudic. Cap. At si Clerici*».



que foi combinado nos artigos 38º, 39º e 40º da *Concordata de 40 Artigos*, ao obrigar que os clérigos, em geral, se acusados de terem cometido algum delito, compareçam perante os tribunais seculares.

O monarca replica, afirmando que não fez nada do que lhe é imputado, senão, o que o Direito lhe permite e, em conformidade com o que foi firmado nos sobreditos artigos 38º, 39º e 40º da mencionada *Concordata*.<sup>31</sup>

No 13º artigo, o Antístite lisboeta reclama que, transgredindo o artigo 2º da *Concordata dos onze artigos*, bem como uma lei de seu avô, Afonso II, (1211–23), a qual ele prometeu guardar, o rei não só impede que os

---

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 78: «... O decimo segundo artigo he tal. Diz, que ElRey vai contra a livridooe da Igreja, tomando-lhe as suas possissões contra a voontade dos Cabidoos, e dos Piores, e dos Abaddes, e dos Clerigos e demais toma e usurpa a jurdiçom da Igreja, costrangendo os Clerigos, e as pessoas Ecclesiasticas que respondam perante elle; as quaes cousas prometeo aguardar em sua livrido em; e de mais prometeo, que nom tomasse a jurdiçom da Igreja, nem uzasse della; e desto faz o contrario contra os seus artigos tercesimo oitavo, e terceismo nono, e quadragesimo.

A este artigo responde ElRey, que nenhua destas cousas non fez senom em aquelles casos, que manda o direito, assy como he contheudo nos artigos, que foram feitos sobre esto na Corte, a saber, tercesimo oitavo, e terceismo nono, e quadragesimo».

De acordo com Angelo Mercati, ed. cit., p. 102, a partir do artigo 30º da *Concordata de 40 artigos* até ao final dela, o conteúdo dos mesmos concerne aos desentendimentos que houve entre D. Afonso III, o episcopado lusitano e os papas Clemente IV, (1265–68) e Gregório X, (1271–76): «Deinceps secuntur articuli, sicut formati fuerunt in litteris domini Gregorii pape X, super hiis de quibus dicti prelati, una cum premissis articulis predicto domino Clementi oblati, eidem domino pape Gregorio conquesti dicuntur». Por isso, no artigo 38º da *Concordata dos 40 artigos*, D. Dinis afirma que não infringiu nem tenciona violar a liberdade eclesiástica, nem tampouco usurpou e irá usurpar os direitos eclesiásticos e, se fez isso, está pronto a se corrigir e se abster de amolar os eclesiásticos e a fazer justiça se isto lhe for requerido pelos litigantes. Angelo Mercati, ed. cit., p. 104: «... Respondent procuratores supradicti quod idem rex non intendit libertates ecclesiarum infringere, nec infregit, quod ipse intelligere potuisset, nec infringet in posterum, nec jura ecclesiarum usurpat, nec in posterum usurpabit, et quod, si aliqua usurpavit, paratus est corrigere, et a personarum ecclesiasticarum molestiis abstinere, et quod si super hiis contra subditos ejus ad ipsum querimonia deferatur, querelantibus justitiam exhibebit».

A resposta dada por D. Dinis no artigo 39º da predita *Concordata* é a seguinte. «... rex nichil horum fecit, et promittunt quod ipse non faciet in futurum, et quod, si qua per eum vel predecessores suos talia facta fuerunt, emendabit; quodque de hiis que per barones et alios facta dicuntur querelantibus exhibebit justitie complementum...». Angelo Mercati, ed. cit., p. 104.

Quanto à resposta ao 40º artigo, o rei diz que os maus costumes devem ser abolidos e os bons mantidos e irá ordenar que estes sejam observados e, se por acaso, algo foi estipulado, com o consenso dos prelados, em proveito do reino, é razoável e não se opõe aos cânones e à liberdade da Igreja, será observado. Angelo Mercati, ed. cit., p. 104: «... Respondent procuratores sepedicti quod placet regi quod male consuetudines tollantur, et bone serventur, et quod ita mandabit ac faciet observari; et si aliquid fuit ordinatum de consensu prelatorum pro bono et pacifico statu regni, et consuetudine roboratum, dummodo sit canonicum et rationabile, nec contra ecclesiasticam libertatem, consentiunt prelati quod servetur».

eclesiásticos adquiram propriedades, mas, pior do que isso, ordena que sejam arrestados e se apossa tanto das que foram compradas há mais tempo quanto recentemente.<sup>32</sup>

Sem meias palavras, D. Dinis rebate essa queixa, declarando que prometeu cumprir e observa o acordo que pactuou com os prelados, em agosto de 1292, no Porto. Por isso, primeiramente, ordena que seja feita uma inquirição com vista a saber quais foram as propriedades que os clérigos compraram depois que esse concerto passou a vigorar e, de seguida, após exame da documentação pelos funcionários da coroa se, efetivamente, os eclesiásticos violaram aquele pacto pelo clero, tais bens passarão a pertencer-lhe.<sup>33</sup>

No artigo 14º, o prelado olisiponense protesta afirmando que, exorbitando do seu poder, desrespeitando o direito de privacidade das pessoas eclesiásticas, a liberdade da Igreja, e infringindo a *Concordata dos onze artigos*, o rei quer e permite que seus funcionários, seus parentes e, até mesmo, outros estranhos pousem nas residências dos prelados e demais clérigos.

O monarca responde, dizendo que o acerto que foi celebrado na corte deve ser respeitado.<sup>34</sup>

<sup>32</sup> O predito artigo 2º da *Concordata dos onze artigos* reza o seguinte: «... Volunt prelati et dicti procuratores nomine regis quod seruetur in hoc lex aui sui domini regis Alfonsi, que talis est. Quia posset contingere quod monasteria et ordines regni nostri tot possessiones emerent, quod in nostrum [et] eiusdem regni magnum incommodum redundarent, et ob hoc oporteret nos aliquid tale tacere per quod ecclesie iacturam incurrerent et nos incommodum et grauamen, super hoc deliberato Consilio nobis et ipsis prouidimus in futurum, et iudicamus quod de cetero nulla religiosa domus possessiones emat sine consensu nostro eo exceto quod possint eas pro anniversariis comparare, et aliis modis possint sine peccato possessiones et alias res acquirere. Nec auferimus potestatem alicui clerico emendi possessiones et faciendi de ipsis quicquid voluerit. Et si aliquis contra hoc fecerit puniatur in perdendo peccuniam quam alii dederit». Angelo Mercati, ed. cit., p. 89–90.

<sup>33</sup> ALMEIDA, Fortunato, *Ibidem*, p. 78: «... O decimo terceiro artigo he tal. Diz que ElRey nom tam solamente defende ao Bispo, e aas pessoas Ecclesiasticas, que nom comprem possissooes nenhuas, mas o que pior he, toma-lhes, e faze-lhes tomar aquellas possissooes, que de longo tempo teem compradas, ou que agora novamente compram, contra o seu artigo segundo dos onze, que despois forom tirados, e contra a Ley de seu Avoou, a qual prometeo aguardar.

A este artigo responde ElRey, que guardou, e guardará a avença que pos com os Prelados no Porto; e manda que se enqueira logo todo o que foi comprado despois daa avença, e o que se achar, que foi comprado contra a avença suso dita, e contra a Ley, fique por d'ElRey, assy como he contheudo na avença».

<sup>34</sup> ALMEIDA, Fortunato, *ibidem*, p. 78: «... O decimo quarto artigo he tal. Diz que ElRey

No 15º artigo, o Antístite reclama que se um leigo que tem algum bem pertencente à Igreja ou aos eclesiásticos e estes reivindicam em juízo o seu direito sobre o mesmo, o rei quer que a demanda seja apresentada ao tribunal secular, transgredindo assim, o artigo 35º da *Concordata de 40 Artigos* e o 9º da outra *Concordata*.

O rei contesta, dizendo que não obriga nenhum clérigo a fazer isso, senão o que foi acordado nos aludidos artigos.<sup>35</sup>

No 16º artigo, D. João reclama que D. Dinis quer que os clérigos menores, isto é, os ostiários, os leitores, os exorcistas e a os acólitos que casaram apenas uma vez e, com donzelas, que por acaso tenham de demandar

---

sofre, e quer que os seus Officiaes, e os de sua Casa, e os outros, que nõ som de sua Casa, que pousem nas casas dos Bispos, e das pessoas Ecclesiasticas, e dos Coonegos, e dos outros Clerigos contra sua vontade, e contra a livridooe da Igreja, e contra o seu artigo dos onze.

A este artigo responde ElRey, e diz que se guarde o artigo, que foi feito na Corte».

<sup>35</sup> ALMEIDA, Fortunato, *ibidem*, p. 78: «... O decimo quinto artigo he tal. Diz que quer ElRey, que se alguu Leigo tem algua possissom de Igreja, ou de Moesteiro, ou de Clerigo, ou d'alguas pessoas Ecclesiasticas, e lhe fazem demanda sobre ella, que responda perante a Justiça secular, e non peraante a Justiça da Igreja, contra os seus artigos tercesimo quinto, e nono dos ditos onze.

A este artigo responde ElRey, e diz que nom costrangeo, nem costrangerá, senom como he conteheudo no tercesimo quinto artigo, e no none dos onze apartados».

No mencionado artigo 35º da sobredita *Concordata*, os procuradores do rei asseveravam que ele não tencionava citar, ou convocar à sua corte nenhm prelado, nem clérigo, por causa de litigios concernentes a direitos e bens da Igreja, os quais devem ser apresentados perante um juiz eclesiástico. Tratando-se, porém, de causas envolvendo propriedades pertencentes a ele ou aos leigos, ainda que o litígio fosse com um eclesiástico, estas deviam ser examinadas por um juiz secular ou os prelados e os procuradores deviam fazer um acordo especial a respeito. Angelo Mercati, ed. cit. p. 104: «... Respondent procuratores predicti quod dictus rex non intendit vocare seu citare, nec etiam iudicare aliquem episcopum neque clericum super ecclesiis, iuribus et rebus ecclesiasticis, nec super possessionibus eorumdem, sed placet ei quod in omnibus istis respondeat coram iudice ecclesiastico. Super causis vero quas clerici qui fiscales, notorias, feudatarias et regalengas possessiones excolunt occasione ipsarum habuerint, facta est inter prelatos et procuratores predictos compositio specialis».

A resposta oferecida no artigo 9º da *Concordata dos onze artigos* é praticamente idêntica à precedente, entretanto, mais clara do que a anterior, na parte final: «... Respondent procuratores predicti quod dominus rex non intendit vocare seu citare, nec iudicare aliquem episcopum nec clericum super ecclesiis iuribus et rebus ecclesiasticis nec super possessionibus earundem, sed placet ei quod in omnibus istis respondeant coram iudice ecclesiastico. Sed quia reges progenitores dicti regis habuerunt de iure semper et de consuetudine quod tam clerici quam laici qui fiscales notorias fundatarias et regalengas possessiones excolunt respondere debent et consueuerunt super huiusmodi possessionibus iuribus et censibus earundem in curia sua, vel coram alio iudice seculari, quod ipse vult quod hoc fiat et quod seruetur tam ei quam successoribus suis, et hanc respensionem prelati approbant et concedunt».

com os leigos, em quaisquer situações, devem submeter-se à sua autoridade jurisdicional, facto esse que se opõe ao direito canónico, à liberdade da Igreja e ao costume vigente no bispado de Lisboa.

D. Dinis replica que, direta ou indiretamente, é o supremo juiz de todos os seus súbditos em quaisquer causas, exceto em duas, citadas numa decretal de Bonifácio: se for acusado de ter cometido um delito, devido ao qual deve ser punido ou, se for impetrada uma ação contra ele, por ter praticado algum crime, em razão do qual tenha de vir a ser corrigido, para que não volte a fazê-lo e, ainda ordena que, esse cânon que foi inserido na legislação eclesiástica, seja respeitado.<sup>36</sup>

No artigo 17º, o prelado olisiponense protesta declarando que o rei quer que os clérigos que vão ao estrangeiro paguem o dízimo sobre pão, vinho e linho e outros bens que levam consigo, destinados à venda, para se manterem e suprirem as demais necessidades.

O monarca replica, afirmando que, em tais circunstâncias, é costume e faz parte do direito comum, que os clérigos paguem o dízimo sobre esses bens, exceto se já tiverem obtido algum dinheiro, com a venda dos mesmos, de acordo com o que consta dos artigos 6º e 10º da *Concordata dos Onze artigos*.<sup>37</sup>

<sup>36</sup> ALMEIDA, Fortunato, *ibidem*, p. 78–79: «... O decimo sexto artigo he tal. Diz ElRey, que sã casados com molheres virgees hua vez, e no mais, que peitem com Leigos e que respondam per ante elle com todas las cousas, salvo de crime, o que he contra direito, e contra a livridoem da Igreja, e contra o custume do Bispado de Lixboa.

A este artigo resspode ElRey, e diz que em todalas cousas he Juiz, salvo em dous casos, que som contheudos na Degraatal de Bonifácio; a saber, se o acusarem de crime, pera lhe darem algua pena, ou se o demandarem de crime, que faça corregimento em haver hi emenda; esta degratal que fez Bonifacio, que a guardem *Extra de Clericis conjugatis* Cap. uno *in Sexto*».

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 79: «... O decimo setimo artigo he tal. Diz ElRey que quer que paguem os Clerigos dizima do pam, e do vinho e do linho, que trazem per mar para seu comer, e beber; e que paguem outro sy dizima d´alguas cousas suas, ou para aquello, que lhe comprir, contra o seu artigo.

A este artigo responde ElRey, e diz que he custume, e direito de pagarem dizima, salvo d´aver amoadado que seja ou não seja Portugues, como é contheudo no sexto artigo, e no decimo dos onze».

Respetivamente, as respostas apresentadas pelos procuradores do rei, em seu nome, aos artigos 6º e 10º da *Concordata dos onze artigos*, diziam o seguinte: «... Respondent predicti procuratores quod placet regi quod aurum et argentum et peccuniam quamuis non tamen Portugalie de regno extrahatur per prelatos et quaslibet personas ecclesiasticas absque alicuius onere vectigali, et promittunt quod ipse rex hoc in futurum eis permittet et firmiter obseruabit et prelati consentiunt in hoc propter bona pacis». Angelo Mercati, ed. cit. p. 91.

No 18º artigo, o mais conciso, o prelado olisiponense queixa-se, dizendo que o monarca obriga os lavradores das propriedades eclesiásticas, em geral, bem como os clérigos, a pagar-lhe uma jugada, como imposto.

D. Dinis responde, ordenando que seja cumprido o que está estipulado no 11º artigo da *Concordata dos Onze artigos*, no qual está escrito que se deve respeitar «Carta ou Foro» de isenção, se eles tiverem.<sup>38</sup>

O restante do documento em exame apresenta pontos de atrito entre os poderes espiritual e secular que não tinham sido anteriormente tratados nas outras duas *Concordatas*.

No 19º artigo D. João reclama, afirmando que se um converso do judaísmo ou do islamismo que presta serviço à monarquia, é achincalhado por um cristão, D. Dinis quer que o ofensor seja julgado por um tribunal secular.

O rei contesta, dizendo que quando essas pessoas são ofendidas por alguém que as denigrem, chamando-as de cão renegado ou apóstata daquelas religiões, deve pleitear a reparação da injúria a um juiz secular. E caso se trate dum funcionário da coroa que se queixa de tal ofensa ao bispo diocesano ou ao seu vigário, eles devem encaminhá-lo a um juiz secular e o ofensor deve ser julgado e punido, conforme o costume.<sup>39</sup>

---

«... Respondent procuratores predicti quod talis sententia non est lata contra principes cum ipsi principes et reges de iure et consuetudine vectigalia et pedagia possint imponere regno suo in locis quibus viderint expedire et quod dominus rex non exigit decimam partem nisi de illis rebus que per mare transuehantur. Quedam vero alia de nouo imposita que populus atque clerus reputabant ad grauamen, ipse rex remouit licet de iure imponi potuisset. Et ideo dominus rex utendo iure suo nulli facit iniuriam dummodo huiusmodi vectigalia seti pedagia imponantur ex causa prout iura volunt et consuetudines approbate et prelati acceptant pro bono pacis». Angelo Mercati, ed. cit., p. 93.

<sup>38</sup> ALMEIDA, Fortunato, *ibidem*, p. 79: «... O decimo oitavo artigo he tal. Diz que ElRey faz levar jugadas dos lavradores, que lavrom as possiões, e heradamentos das Igreja, e dos Moesteiros, e dos Clerigos contra o seu artigo.

A este artigo responde ElRey, e diz que se guarde o artigo decimo primeiro dos onze apartados, em que diz, que se guarde Carta, ou Foro, se o ham».

Artigo 11º. Angelo Mercati, ed. cit. p. 93: «... Respondent procuratores predicti quod in isto articulo dictus rex obseruabit forum suum et quod habent per cartam».

<sup>39</sup> ALMEIDA, Fortunato, *ibidem*, p. 79: «... O decimo nono artigo he tal. Diz que quando alguu, que foi Mouro, ou Judeu, e se tornou Chrisptaão, e alguem lhe chama Mouro, cam, Judeu, e aquelle, que he doestado, quer corregimento, que elle deev seer seu Juiz, ou seus Juizes Sagraes.

A este artigo responde ElRey, e diz que quando algum chamar o que se tornou de Mouro, ou de Judeu Chrisptaão, cam renegado, ou tornadiço, he Sagral. E se por ventura o doestado se desto queixar ao Bispo, ou aos Vigairos, mande-o à Justiça Sagral, que o faça correger, e

No 20º artigo, o Bispo de Lisboa protesta, dizendo que se um clérigo apresenta ao tribunal diocesano uma acusação contra um leigo, afirmando que este o feriu, tal causa deve ser julgada pelo bispo.

O rei contesta, dizendo primeiramente que um clérigo que foi ferido por um leigo deve requerer justiça a um juízo secular, porque a lide envolve derramamento de sangue e, por isso, foge à competência do foro espiritual. Todavia, se esse clérigo se queixou ao seu bispo e, devido a tal crime, o aludido leigo foi excomungado publicamente, ele também terá de pedir a absolvição ao prelado e sujeitar-se à penitência que este vier a impor-lhe.<sup>40</sup>

No artigo 21º, D. João Martins protesta, declarando que se a Igreja arrenda ou aluga suas terras a um leigo, em troca duma determinada soma de dinheiro e este não quita o seu débito, o rei diz que, nesse caso, o lesado em seu direito deve recorrer a um juiz secular, a quem, de direito, compete conhecer causas desse tipo.

O monarca retruca, dizendo que se o arrendatário ainda estiver na propriedade que lhe foi alquilada pela Igreja e o clérigo quer litigar com ele por causa da renda, tem o direito de apresentar a questão ao tribunal diocesano local. Entretanto, se ele já tiver deixado essa propriedade, mas ainda não quitou integral ou parcialmente o seu débito, então a lide deve ser apresentada a um juiz secular que, naturalmente, é o magistrado de tal ação, porque envolve dinheiro, bem material, não espiritual.<sup>41</sup>

No artigo 22º, o bispo de Lisboa declara que se um leigo ofende verbalmente um clérigo e este quer reparação da parte do ofensor, essa de-

---

que leve a pena, segundo seu costume».

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 79: «... O vigesimo artigo he tal. Diz que se alguu Clerigo se queixa do leigo, que diz que o ferio, e pede corregimento, que o Bispo, ou seus Vigairos devem ende seer seus Juizes.

A este artigo responde ElRey, e diz que se o Clerigo ferido demanda corregimento do Leigo, que o ferio, deve o Clerigo demandar perante o Juiz Leigo; e se o Leigo publicamente he scumungado, e faz crela o Clerigo do Leigo perante seu Bispo, ca he scumungado, entom, o Leigo deve pedir asolvimento ao Bispo, e correger per ante elle».

<sup>41</sup> ALMEIDA, Fortunato, *ibidem*, p. 79: «... O vigesimo primeiro artigo he tal. Diz que se alguas possiões da Igreja arrendam, ou alugam a alguu Leigo por certa renda, e aquella lhe nom da o Leigo, que elle deve seer seu Juiz, os seus Vigairos, e conhecer desse feito.

A este artigo responde ElRey, e diz que em quanto o rendeiro estiver na possisson daquello que arrendou da Igreja, e o Clerigo o quer demandar pola renda, que o demande pelo Juiz da Igreja; mais se já o leixou como devia, e fica pola renda, ou parte della, como devedor, deve-o chamar perante o Juiz Leigo, que he Juiz desto».

manda tem de ser apresentada ao tribunal eclesiástico e não ao rei ou aos seus juízes.

O monarca replica dizendo que é da competência do juízo secular conhecer e julgar uma ação dessa natureza e não o tribunal diocesano, pois não há direito algum que afirme o contrário.<sup>42</sup>

Ao final desse documento, o Arcebispo de Braga, alguns bispos e outras pessoas eclesiásticas declaram que, consoante o teor do mesmo, constataram que D. Dinis respondera às queixas, segundo a legislação em vigor, as *Concordatas* de 1289, aprovadas pela Sé Apostólica e, ainda, o referido acordo celebrado no Porto, em 1292, entre ele e os prelados lusitanos. Por último, dizem que mandaram o tabelião oficial de Lisboa, João Gonçalves, lavrar uma cópia desse texto, o qual, assinado e selado por eles, ia ser encaminhada ao rei.<sup>43</sup>

Todavia, nos anos seguintes, desrespeitando a recente legislação dionisina, à socapa, tanto o clero quanto a nobreza continuaram a adquirir propriedades, inclusive as reguengas. Por isso, em 1311, D. Dinis decretou uma lei na qual reiterava as proibições anteriores quanto às pessoas e instituições eclesiásticas e os fidalgos não poderem adquirir propriedades. Os transgressores dessa lei seriam severamente castigados.<sup>44</sup>

Essa atitude de D. Dinis, em perfeita consonância com os seus objetivos políticos antes mencionados, obviamente, na contramão dos interes-

---

<sup>42</sup> ALMEIDA, Fortunato, *ibidem*, p. 79: «... O vigesimo segundo artigo he tal. Diz que se alguu Leigo diz algumas palavras desaguisadas a alguu Clerigo, e o Clerigo quer demandar emenda ao Leigo daquellas palavras, que elle deve ser seu Juiz, ou seus Vigarios, e nom ElRey».

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 79–80: «... e entõm os ditos Arcebispo, e Bispos, e pessoas Ecclesiásticas responderom, e disserom, que tinhaõ, que o dito Senhor Rey respondera bem segundo direito, e segundo os artigos que foram dados antre elle e os Prelados na Corte de Roma, e avença, que foi feita no Porto antre elle e os Prelados: e mandaarom a mim sobredito Tabellião, que das cousas sobreditas desse ende huu estormento a nosso Senhor ElRey; e aa maior firmidoõ assellarom o dito estormento de seus sellos pendentos, e sobescrepverom cada huu seu nome com letra de sas mãos...».

<sup>44</sup> CHANCELARIA DE D. DINIS. Liv. III, fis. 76–76v. Doc. 1. In MARREIROS, Maria Rosa Ferreira. *Propriedade Fundiária e Rendas da Coroa no Reinado de D. Dinis, Guimarães*, Dissertação de Doutoramento apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. V. I., Coimbra, 1990, policopiada, p. 149: «... non possam conprar nem gaanhar per nenhua manera nos meus regaengos mando que o que vender perca o preço que receber e o que conprar perca a herdade que conprou. E porque achei ainda que avya tempo que El rey Don Afonso meu padre deffendera com conselho da sa corte que as ditas pessõas nom comprassem nos seus regaengos tenho por ben e mando a que se for achado que algumas das sobreditas pessõas conpraram ...».

ses do clero e da nobreza, não deve causar estranheza. De facto, seu poder político estava a ficar no património fundiário régio, o qual poderia vir a ser arrendado e, graças a essa medida, não só obter mais produtos agropastoris destinados ao sustento da população mas também os excedentes destinados ao comércio exterior, cujas rendas podiam ser aplicadas noutros negócios de interesse da monarquia. Por outro lado, se o clero pudesse continuar a adquirir mais terras, prosseguiria reivindicando a imunidade fiscal sobre as mesmas, de modo que o círculo vicioso económico permaneceria.

## II – D. EGAS E D. DINIS

D. Egas foi nomeado bispo de Viseu pelo papa Nicolau IV, em 2 de outubro de 1288. Era cónego dessa diocese e, tudo indica que, em razão de suas qualidades e experiência, logo após o falecimento de D. Mateus, (1254-68/1279-87), os membros do cabido diocesano o elegeram e encaminharam seu nome à Sé Apostólica, sem que tivesse havido qualquer intervenção régia.<sup>45</sup> Nada mais se sabe a respeito de sua vida progressa.<sup>46</sup>

Todavia, após ele ter assumido o referido bispado, há uma documentação de natureza variada, concernente à sua atuação: por exemplo, escrituras relativas à compra de propriedades; contratos de arrendamentos de terras, com finalidade agrícola, de modo a assegurar o sustento do clero e, mediante a venda do excedente, com o dinheiro obtido, também custear as despesas com a celebração do culto, a conservação das igrejas, capelas e moradias clericais; sentenças decidindo litígios entre clérigos.<sup>47</sup>

<sup>45</sup> SOUSA COSTA OFM, A. D. de, «Frei Telo, arcebispo-primaz e as concordatas de D. Dinis», *IX Centenário da Dedicção da Sé de Braga, Congresso Internacional, Atas*, Braga, 1990, vol. II/1, p. 283-316 afirma que «... Há provas evidentes de que a Santa Sé, nos pontificados de Nicolau III, Martinho IV e Honório III, intervinha nos negócios eclesiásticos de Portugal com bastante liberdade desde o início do reinado de D. Dinis».

<sup>46</sup> Ver GARCÍA Y GARCÍA, Antonio, *Estudios sobre la canonística medieval portuguesa*, Madrid, Fundación Universitaria Española, 1976, *Introdução*, p. 219-240. HOMEM, Armando Luís de. «Perspetivas sobre a prelazia do reino em tempos dionisinos». *Revista da Faculdade de Letras, História*, Porto, 15, 2, 1998. VILAR, Herminia Vasconcelos. «O episcopado do tempo de D. Dinis, trajetos pessoais e carreiras eclesiásticas (1279-1325)». *Arquipélago, História*, 2ª série, V, 2001. Idem, «In defence of episcopal power: the case of bishop Egas of Viseu». In *Carreiras eclesiásticas no Ocidente Cristão (séculos XII-XIV)*, Lisboa, 2007, p. 221-241.

<sup>47</sup> GARCÍA Y GARCÍA, Antonio, *Ibidem*, p. 233s: «... queda una documentación



Há também um outro conjunto de documentos concernentes às relações entre D. Egas e D. Dinis: por exemplo, uma carta de 4 de agosto de 1289, na qual o rei afirma que aceita os termos da *Concordata de 40 artigos*; uma outra carta, de 14 de agosto de 1292, na qual, colocando-os sob sua guarda, o monarca promete a si e ao cabido e às igrejas da diocese, proteção e defesa de todas as suas propriedades contra eventuais salteadores, os quais passariam a ser considerados inimigos do rei e estariam obrigados a pagar-lhe 6000 mil soldos e aos ofendidos o dobro dessa quantia. Entretanto, essas atitudes denotam muito mais a habilidade diplomática do rei, do que se estivesse a abrir mão de seus objetivos políticos.

Entretanto, essas atitudes denotam muito mais a habilidade diplomática do rei, do que se ele tivesse aberto mão de seus objetivos políticos. De facto, ele continuava bem atento à ampliação dos bens eclesiásticos na diocese de Viseu. Assim, em 26 de junho de 1294, ordenou a seus juizes naquela cidade que investigassem a respeito duma casa que D. Egas e o cabido diocesano tinham mandado construir junto do castelo que a circundava.

Noutra carta, datada de 31 de março de 1300, o rei mandou que seu meirinho João Anes e seu vassalo Estêvão Rodrigues verificassem o fundamento legal para a alegação do cabido de Viseu, segundo a qual, os moradores de Canas do Senhorim estavam isentos de prestar os serviços reais. Se a alegação tivesse fundamento, eles não deviam voltar a ser cobrados por conta disso.

Por sua parte, D. Egas lutava pelos direitos que julgava ter como prelado e administrador dos bens de sua igreja. De facto, numa carta de 20 de agosto de 1292, na qual, escrevendo ao bispo e ao cabido diocesano, o rei D. Dinis declarou que renunciava a todas as suas contendas e recla-

---

relativamente abundante sobre su labor organizadora dentro de la propia diócesis, adquiriendo numerosas propiedades para ella, arrendandolas a los que las trabajaban y dirimiendo contiendas entre el propio clero relacionadas con las propiedades.

Una de las fuentes informativas más importantes sobre la adquisición y colocación de las propiedades inmobiliarias por parte de D. Egas, es un libro tumbo de la iglesia de Viseu, conservado atualmente en la Torre do Tombo. En él se registran numerosas intervenciones de D. Egas en esta materia. Dichas intervenciones están generalmente fechadas, registrándose muchas del período cronológico que va de 1293 a 1311. Por todas estas referencias aparece que D. Egas fue, con mucho, el prelado de Viseu que más trabajó en la organización del patrimonio de su Iglesia...».

mações e, lhes doava para sempre as igrejas de S. Pedro do Sul, de Santa Maria e de S. Pedro de Castelo Mendo com seus direitos e bens, as quais, certamente, estavam sob o seu padroado.

Uma sentença de 04 de março de 1304, prolatada pelo juiz Lourenço Peres, de Oliveira do Conde, determinou os termos do couto de Canas de Senhorim, pertencente à diocese, conforme um outro documento de 10 de junho de 1295. Há ainda uma outra transcrição dum documento régio, de 2 de junho de 1307, no qual D. Dinis ordena que vários bens de raiz daquele bispado permaneçam sob o direito de propriedade da sé de Viseu, conforme já estavam antes das «inquirições».

Nalguns outros documentos remetidos por D. Egas ao rei, ele reclama que determinados nobres estavam cobrando exações ilegais e injustas dos clérigos e dos camponeses da Igreja, o que de certo modo, era um reconhecimento de que a justiça real estava acima da competência dos *Ordines*. D. Dinis responde sempre a tais queixas: primeiramente, ordenando que seus meirinhos averiguem a situação e, depois, se constatado o abuso, que restaurem a situação de direito e, enfim, proibindo terminantemente que haja reincidência. A propósito, é interessante observar que há uma sentença do monarca a favor do bispo e do cabido de Viseu, contra João Pacheco, obrigando-o a desocupar as terras em Minhocal, termo de Celorico, nas quais se tinha fixado e, conseqüentemente, deixar de exigir serviços de seus moradores.<sup>48</sup>

Paralelamente a esses acontecimentos, é oportuno salientar que, em 1310, Clemente V, (1305-14), já residindo em Avinhão, ordenou que o arcebispo de Santiago de Compostela reunisse um sínodo episcopal, abrangendo regiões dos reinos de Leão e Castela, com o fito principal de tratar da questão dos Templários, cuja ordem militar e religiosa tinha acabado de ser suprimida (1307), por pressão e interesse económico de Felipe IV, reunião essa que ocorreu em Salamanca. Não se sabe se os prelados aí reunidos trataram desse assunto. O certo é que há um documento no arquivo da catedral de Mondoñedo, assinado pelo Arcebispo de Santiago e pelos prelados de León, Oviedo, Coria, Tuy, Plasencia, Ávila, Mondoñedo, Astorga, Palencia, Ciudad Rodrigo, Zamora, Lugo, Lisboa, (D. João Martins de Soalhães) e Idanha-Guarda (D. Frei Vasco Martins de

---

<sup>48</sup> GARCÍA Y GARCÍA, Antonio, *Estudios sobre la canonística medieval portuguesa*, Madrid, Fundación Universitaria Española, 1976, *Ibidem*, p. 231, 232, 233.

Alvelos, 1302–1313), no qual decidem castigar com as penas canónicas todos os invasores e ladrões das propriedades eclesiásticas e seus bens e os transgressores de outros direitos eclesiásticos, excluídos, entretanto, os reis de Castela e Portugal, a quem se escreve:

*... Supplicemus eisdem humiliter et instemus penes ipsos, et in quantum potuerimus, per nos, vel per procuratores nostros, fideliter procuremus omnibus modis, quibus potuerimus, quod removeant, sive tollant iniuriam vel iniurias, per ipsos nobis, vel alicui nostrum, ut praemititur factas, seu etiam irrogatas, et faciant iustitiae complementum ...*<sup>49</sup>

Em vista desses, sem entrar em confronto direto com o rei, como se fosse uma espécie de «declaração de direitos» do clero e da Igreja, D. Egas escreveu e publicou sua *Suma*.

### III – A *SUMA*

Fundamentada no *Código de Justiniano*, (527–565), no *Decreto de Graciano*, (ca. 1140), nos *Cinco Livros das Decretais*, sancionados por Gregório IX, (1227–41), em 1234, no *Livro Sexto das Decretais*, promulgado por Bonifácio VIII, (1294–1303), em março de 1298 e, nos comentários a essas obras, escritos por alguns renomados canonistas da época, a saber, João o Teutónico, (*Glosa Ordinária ao Decreto*), Bernardo de Parma (*Glosa ao Livro Extra*), e Godofredo ou Gofredo de Trani (+1245), (*Summa super titulis decretalium*)<sup>50</sup>, a *Suma* é um opúsculo jurídico, social e político, no qual D. Egas explicita os direitos da Igreja face ao poder monárquico, dado que, no seu entender, D. Dinis e os funcionários do reino estavam a violar a «liberdade eclesiástica» e a jurisdição e os direitos do poder espiritual.

Praticamente pouco estudada porque se trata de «... una pieza nueva, hasta ahora desconocida, y realmente importante para la historia de las relaciones entre D. Dinis y los obispos de Portugal...»<sup>51</sup> e, igualmen-

<sup>49</sup> Idem, *Ibidem*. p. 243-244.

<sup>50</sup> GARCÍA Y GARCÍA, António. *Estudios sobre la canonística medieval portuguesa*, Madrid, Fundación Universitaria Española, 1976, p. 244; 246.

<sup>51</sup> Idem, *ibidem*, p. 248. A propósito, ver ALMEIDA, Fortunato, *História da Igreja em*

te, ainda, devido à sua natureza peculiar, acima referida, o que requer um conhecimento técnico especializado para analisá-la, no entanto, entre outros motivos, essa obra reveste-se de enorme importância, em vista de sua originalidade, pois, como adiante será demonstrado, é uma súpula bem didática acerca dos privilégios, sobretudo fiscais, e de foro das pessoas e dos bens eclesiásticos; dos tipos de crimes/pecados e dos castigos correspondentes a serem cominados a quem as agride ou se apropria dos mesmos e, ainda, sobre a esfera regular e excepcional de atuação do poder espiritual. Além disso, é interessante destacar que, apesar de, a essa altura, fazer pouco tempo que tinha ocorrido o grande embate em torno às relações de poder entre Felipe IV, «O Belo», (1285–1314), rei da *Francia*, e Bonifácio VIII (1294–1303), suscitado por motivos semelhantes, a *Suma* não faz nenhuma alusão ao mesmo, nem à literatura produzida a favor do rei ou do Papa.<sup>52</sup>

A *Suma* está temática e sequencialmente organizada em sete partes.

Na primeira delas, logo após afirmar que em seu tempo, fala-se muito a respeito da liberdade eclesiástica, mas, parece que, de facto, as pessoas ignoram em que ela consiste, D. Egas define-a e, de seguida, assevera que, em primeiro lugar, essa concerne às pessoas eclesiásticas, isto é, a todos os homens e mulheres que se consagraram ao serviço do altar e doaram os seus bens à Igreja e, por esses motivos, estão sob o foro ou jurisdição espiritual, isentos, portanto, da autoridade secular.

Quanto a essas pessoas, a liberdade eclesiástica é violada quando alguém ordena que seja fisicamente agredida; quando alguém, efetivamente as agride de variados modos; quando são aprisionadas, num lugar qualquer; quando os detentores do poder terreno que têm a obrigação de defendê-las, não o fazem.

---

*Portugal*, Volume IV, Porto: Portucalense Editora, 1967. OLIVEIRA, Miguel. *História eclesiástica de Portugal*, 4ª edição. Lisboa, União Gráfica, 1968. ANTUNES, José et alii. «Conflitos políticos no reino de Portugal entre a reconquista e a expansão. Estado da Questão», *Revista de História das Ideias*, Coimbra, vol. 6, 1984.

<sup>52</sup> VILAR, Hermínia V., «In defence of episcopal power: the case of bishop Egas of Viseu», in *Carreiras eclesiásticas no Ocidente Cristão (séculos XII–XIV)*, Lisboa, 2007, p. 239: «... Nevertheless, the text produced constitutes neither a libel against the king nor a set of accusations clearly levelled at a monarch. Rather, his objective seems to be to enumerate, with an almost pedagogical and demonstrative aim, the different privileges and liberties that the ecclesiastical body enjoyed, carefully enumerating and recalling the different breaches which could be committed...».

Quem ordena ou faz isso comete sacrilégio e automaticamente está excomungado e o agressor tem de ir pessoalmente a Roma e solicitar a absolvição do papa, devido à gravidade de seu delito.

Na segunda parte da *Suma*, o Prelado de Viseu arrola outras circunstâncias nas quais a liberdade das pessoas eclesiásticas é violada, a saber, quando, desrespeitando o direito canónico que lhes assegura a isenção fiscal, as autoridades seculares cobram delas variados e diversos impostos sobre suas propriedades e demais bens; quando, de algum modo, tentam apossar-se desses bens; quando as obrigam a desempenhar outras tarefas, não relacionados com o serviço espiritual, aliás, ocupações essas que tinham sido denunciadas e constavam das *Concordatas*; ou, devido a não querer fazê-las, são coagidas a pagar um tributo em troca; quando os potentados terrenos se intrometem com os assuntos e a jurisdição espiritual; quando eles legislam de modo a reduzi-la; quando, violando o privilégio de foro, submetem os eclesiásticos aos tribunais seculares, aliás, factos esses, igualmente, apontados nas *Concordatas*; quando alguém, levado por um grave desentendimento, prende, bate ou, usando a força, obriga um bispo a abandonar a sua diocese; quando alguém agride um sacerdote ou um clérigo inferior. Tais delinquentes, além de serem castigados com a excomunhão, também são punidos com a perda de seus bens e a privação dos cargos que exerciam. Quando um patrono ou um beneficiado duma igreja assassina ou mutila o seu prior ou um clérigo da mesma. Quem comete esses delitos, não somente ele próprio, mas também seus herdeiros perdem seus direitos e seus descendentes, até à quarta geração, estão proibidos de ingressar no *Ordo clericalis*; quando alguém rapta, assedia ou corrompe uma noviça ou religiosa; quem comete esse crime é punido com a perda dos bens, os quais, são doados ao local onde a vítima morava; quando alguém, além de não acatar uma decisão ou sentença prolatada por um prelado, não só recorre dela ao tribunal secular, mas, em represália, direta ou indiretamente, tenta se apropriar de bens eclesiásticos; quando alguém que obteve uma propriedade de seus súbditos proíbe que os dignitários eclesiásticos e demais clérigos vendam ou comprem qualquer coisa que há na mesma, bem como, moam os grãos, cozam o pão e façam outras coisas semelhantes. Quem faz isso, incorre no castigo de excomunhão.

Na terceira, D. Egas apresenta outras situações concretas, mediante as quais, tenciona comprovar os privilégios possuídos pelo clero, em geral,

mas principalmente, pelos bispos, dado estarem no topo do *Ordo clericallis* e, quando são desrespeitados agridem frontalmente a liberdade eclesiástica. Assim, os reis não mandam nos bispos, exceto se, por causa dum feudo que receberam deles, são seus vassallos, mas devem honrá-los e protegê-los; tampouco devem julgá-los e condená-los; nem devem legislar acerca dos bens e das pessoas eclesiásticas, e os que violam tais prerrogativas, também são sacrílegos e têm de reparar seu crime, por meio dum castigo pecuniário.

Mesmo tratando-se duma causa civil ou criminal, um prelado goza do privilégio de foro e, por isso, não tem de comparecer ao tribunal secular, e o juiz que o convocar, deve ser punido com a perda de seus bens e uma parte de suas terras.

Os clérigos não podem ser acusados pelos leigos nem estes podem ser convocados como testemunhas contra eles; ninguém pode tirar à força um clérigo duma igreja, principalmente, durante as celebrações do culto. Quem pratica esse delito se assemelha a alguém que comete um crime público e de lesa-majestade, cujo castigo é a pena capital.

Os clérigos não podem ser penhorados por ninguém e quem ordenar isso, se no prazo de um mês não revogar a decisão, incorre no castigo de excomunhão.

Os invasores, ladrões e danificadores de coisas e objetos sagrados, (por exemplo, um cálice, um altar, uma igreja), e dos bens eclesiásticos, posto que estão associados à celebração do culto divino, são sacrílegos e, como tal, podem ser denunciados tanto ao tribunal civil quanto ao eclesiástico.

Os clérigos a serviço permanente do culto divino não podem ser requisitados pelas autoridades seculares para assumir algum cargo a seu serviço.

Os servos, os familiares dos clérigos e os lavradores da Igreja, pelo facto de estarem vinculados à mesma e a eles, também gozam do privilégio de foro.

Recintos sob a jurisdição da Igreja, tais como, templos, capelas, oratórios, conventos, abadias, hospitais, orfanatos, cemitérios e etc., além de não se destinarem ao uso profano e não poderem reverter à propriedade dos leigos, gozam de imunidade espacial, em relação ao poder temporal, isto é, todos que temerem perder a vida ou a liberdade, aí têm direito de asilo, salvo os ladrões, os predadores noturnos e os devastadores do cam-

po. Igualmente, a violação dessa imunidade tinha sido denunciada nas *Concordatas*. Todos esses lugares estão sob a jurisdição do ordinário diocesano, exceto se alguém, que tiver mandado construir um oratório em sua casa, graças a um privilégio singular, obtiver a isenção. Quem destina os referidos lugares a um uso profano, se for leigo ou monge, será excomungado; se for um clérigo, será destituído do cargo que desempenha.

Na parte seguinte da *Suma*, tendo antes aludido acerca do sacrílego e do sacrilégio, inicialmente, D. Egas esclarece em que consiste esse crime/pecado, reiterando que o faz quem bate num eclesiástico, não importa o grau hierárquico que ocupe, e os dois tipos de castigos impostos a quem o comete são a excomunhão e a punição pecuniária.

De seguida, o prelado de Viseu indica outros sacrílegos e os pecados/crimes que cometem: os danificadores, os profanadores e os incendiários das igrejas, cemitérios e outros recintos sagrados, os quais, reafirma ele, para obterem o perdão de seu crime têm de ser enviados à Sé Apostólica e obter a absolvição do papa.

De igual modo, são sacrílegos os leigos que se apropriam dos bens oferecidos aos clérigos; os que invadem e os que roubam quaisquer bens pertencentes à Igreja ou aqueles destinados ao uso dos clérigos, por exemplo, os dízimos, as doações em bens e ou em dinheiro e, na condição de sacrílego, depois de advertido três vezes, se não se emendar, será excomungado.

Na quinta parte da *Suma*, a mais breve, primeiramente, D. Egas se refere ao grave e antigo delito praticado pelas autoridades seculares, ao investir ou indicar um leigo ou um eclesiástico para uma igreja, um bispado ou uma prebenda. A seguir, aponta outros dois delitos, relacionados com essa matéria, a saber, a) aqueles indivíduos que, em razão do direito de padroado, ao invés de indicar eclesiásticos para a cura duma igreja, indigitam um parente e pressionam a autoridade eclesiástica para que o nomeie. Quem comete esse delito é excomungado; b) aquelas pessoas que, com base no aludido direito, afirmam que possuem os bens das igrejas ou mosteiros vagos ou se apossam de tais lugares. Esses criminosos, se forem clérigos e ou monges, na condição de procurador de alguém, incorrem igualmente no castigo de excomunhão.

Na penúltima parte da *Suma*, o Bispo de Viseu arrola uma série de imunidades ou privilégios inerentes aos bens eclesiásticos, decorrentes dessa condição, o que comprova quão economicamente poderosa era a

Igreja nessa época, a saber, se alguém edifica uma capela em sua propriedade, o espaço aonde ela foi construída também passa a pertencer à Igreja; se alguém põe algo que é seu junto com bens eclesiásticos, esse algo passa a ser propriedade da Igreja; bens de menos valia, pertencentes à Igreja não prescrevem por um tempo inferior a quarenta anos; quando tais bens ficam vagos não corre prescrição contra eles; os bens eclesiásticos não podem ser alienados; os juízes civis não devem «conhecer» causas relacionadas com esses bens, inclusive, aquelas respeitantes aos cemitérios, especialmente as criminais, muito menos prolatar sentença a respeito e, na hipótese de o fazerem, esta é nula de direito, face à incompetência dele para tanto; qualquer espécie de imposto correlato a um bem que passa a pertencer à Igreja ou a um clérigo permanece em vigor como se fosse um tipo especial de tributo, contribuição ou censo; na hipótese de, por algum motivo, a Igreja deixar de pagar um tributo atrelado a um bem, este não transita para quem ele era pago; caso um feudatário da Igreja deixe de lhe pagar o imposto devido, durante dois anos, perde a posse da terra, salvo se quitar rapidamente o seu débito; enfim, se a Igreja receber um feudo em garantia por algo, a renda do mesmo não será computada na herança, porque ela não pertence a um particular, exceto se tiver recebido seu bem, igualmente, como penhor.

Na sétima e última parte do opúsculo em apreço, o Prelado viseense arremata suas considerações, indicando as atribuições de competência judiciária exclusiva dos bispos (e do Papa), nomeadamente, sobre causas matrimônias e dote, porque este está relacionado com o matrimônio; sobre a filiação ilegítima das pessoas; sobre o direito de padroado; sobre os dízimos e as usuras; sobre as heresias e a simonia; sobre os pecadores sujeitos às penitências solenes; sobre as viúvas, menores, órfãos, miseráveis, viandantes e peregrinos, servos e camponeses da igreja; sobre os feudos e as terras aonde a Igreja exerce o poder temporal de direito e de facto; sobre os ladrões dos bens eclesiásticos; sobre crimes eclesiásticos, como são os casos do perjuro e do adultério e aqueles denunciados aos tribunais apostólicos e diocesanos; sobre causas, cujos testamentos dizem respeito às obras caritativas e, nessa circunstância, se o testamenteiro for moroso em sua execução, o bispo diocesano deve coagi-lo à rapidez. Enfim, a negligência e a suspeição de conduta do juiz secular permitem à parte que se sentir lesada em seu direito, recorrer ao bispo.



A *Suma* termina com um dos *explicit* apropriado para tanto.

Não se tem notícia duma resposta da corte à mesma. D. Egas faleceu algum tempo depois, em 16 de março de 1313.

(257)<sup>53</sup> **IV – *SUMA SOBRE A LIBERDADE ECLESIASTICA***<sup>54</sup>

Principia a *Suma sobre a liberdade eclesiástica*, publicada por D. Egas, bispo de Viseu, no ano do Senhor de 1311.

Visto que, com frequência, falamos sobre a liberdade eclesiástica, vejamos o que ela é, em que consiste e quais castigos são impostos àqueles que a violam.

A liberdade eclesiástica é a imunidade relativa às pessoas, aos lugares e aos bens que lhes pertencem, estabelecida pelos santos padres e príncipes católicos. Esta definição fundamenta-se no que está estipulado no *Livro Extra das Decretais*, título *De rebus ecclesiae alienandis vel non*, cânon *Cum laicis*<sup>55</sup>.

De facto, ela abrange as pessoas eclesiásticas cujos cargos e nomenclatura estão explicitados na distinção 21, cânon *Clericos*<sup>56</sup>, na Causa 27, questão 1, cânon *Vt lex continentie*<sup>57</sup> e na Causa 12, questão 1, cânon *Duo sunt genera cristianorum*<sup>58</sup>. Resumidamente, todos aqueles que se entregaram ao serviço divino e ofereceram os seus bens a uma Igreja secular

---

<sup>53</sup> A numeração entre parentêsis corresponde à paginação da edição crítica elaborada por Antonio García y García. Meramente como informação, há duas traduções em português deste texto, uma delas, disponível no sítio [www.franciscanos.net/document/Suma%20da.htm](http://www.franciscanos.net/document/Suma%20da.htm). A outra pode ser encontrada no sítio [repositorio.calense.blogspot.com/no](http://repositorio.calense.blogspot.com/no) artigo «A conceção de Poder real na Idade Média Europeia e na Idade Média Portuguesa», da autoria de Cassiano Malacarne.

<sup>54</sup> Agradeço penhoradamente ao meu Amigo e Mestre, Pe. Doutor Joaquim Cerqueira Gonçalves, OFM, pela revisão cuidadosa de minha tradução. Igualmente, agradeço ao meu amigo e renomado canonista e historiador medievalista, Prof. Doutor José María Soto Rábanos, investigador aposentado do CISIC de Espanha, pela preciosa ajuda quanto a aspetos relacionados com o aparato crítico da *Suma*, cujas pertinentes observações deixei-as no original castelhano.

<sup>55</sup> X 3. 13.12.

<sup>56</sup> D.21 c.1: *Cleros et clericos*.

<sup>57</sup> C.27 q. 1 c. 40. En el canon 6 de esta misma causa y cuestión, canon que Egas no alega, se explicitan, casi del mismo modo que en el canon alegado, las posiciones y nombres de las personas eclesiásticas.

<sup>58</sup> C.12 q. 1 c.7.

ou regular, (258) são consideradas pessoas eclesiásticas, estão integralmente sob o foro da Igreja e gozam da imunidade eclesiástica referida no direito canônico, na Causa 17, questão 4, cânon *Si quis suadente*<sup>59</sup>, embora, no mencionado cânon, não se faça menção dos recém-ingressos, mas o que aí está referido a respeito dos clérigos e dos religiosos se lhes aplica, de acordo com o que está determinado no *Livro Extra das Decretais*, título *Non dubium De sententia excommunicationis*, cânones *Non dubium* e *Ex tenore*<sup>60</sup>, onde isto é tratado.

Entretanto, a liberdade eclesiástica é violada de muitos modos nas preditas pessoas.

Primeiramente, se alguém as agredir com as próprias mãos.

Em segundo lugar, se aquele que as pode defender não o faz; algumas pessoas consideram isso, no tocante àqueles que exercem o poder e não as defendem, conforme se lê no *Livro Extra das Decretais*, título *De sententia excommunicationis*, cânon *Quante presumptionis*<sup>61</sup>.

Em terceiro, quem ordenou e ou executou a ordem.

Em quarto lugar se em nome de alguém as agredir violentamente e, depois, confirmar que fez isso, segundo consta do mencionado cânon *Quante presumptionis* e do mesmo título, cânon *Mulieres*<sup>62</sup>.

Em quinto, não só quem as agredir com as próprias mãos, mas também quem as agredir a pontapés, (259) mergulhá-las na água ou rasgar-lhes a roupa, como se lê e se anota na Causa 17, questão 4, cânon *Si quis suadente*<sup>63</sup>.

Em sexto lugar, se as agrilhoar, ferindo-as, ou se as agrilhoar à mula ou ao jumento que cavalga, porque pouco importa que alguém, capturado ou não, deseje ir para onde quer.

Em sétimo, se o enclausurar em casa ou noutra lugar ou não permitir que saia ou que vá para onde quiser. Sobre tais coisas, lê-se na Causa 23, cânon *Guilisarius*<sup>64</sup>. Todos os indivíduos que violarem a liberdade eclesiástica dessas maneiras, fazendo violência às mencionadas pessoas eclesiásticas, são sacrílegas e, por força do mesmo direito, estão exco-

---

<sup>59</sup> C.17 q. 4 c.29.

<sup>60</sup> X 5. 39. 5 e 10.

<sup>61</sup> X 5.39.47.

<sup>62</sup> X 5.39.47 e 6

<sup>63</sup> C.17 q. 4 c.29.

<sup>64</sup> C.23 q. 4 c.30.

mungados, conforme estipulam a Causa 17, questão 4, cânon *Si quis suadente* e outros cânones supra referidos.

Mas deve-se notar que naquele cânon há duas regras:

A primeira é que quem aprisionar presunçosamente um clérigo fica excomungado e a excomunhão é aplicada em catorze casos.

A segunda é que quem for excomungado, por ter cometido violência com as próprias mãos [num clérigo] deve ser enviado à Sé Apostólica, a fim de poder obter a absolvição e, semelhantemente, [esta excomunhão] é aplicada (260) a quinze casos, os quais se encontram comprovados na *Suma* de Gofredo, no título *De sententia excommunicatione*, § *In canone*<sup>65</sup>.

Também, nenhum detentor do poder secular deve impor às Igrejas, ou às pessoas eclesiásticas, talhas, coletas ou exações ou exigir-lhes tais coisas por causa de propriedades ou casas ou quaisquer possessões já adquiridas ou a serem adquiridas, ou dividi-las ou aliená-las para as próprias pessoas ou de algum modo obrigá-las a retirá-las do seu senhorio, conforme determina o *Livro sexto das Decretais*, título *De immunitate ecclesiarum*, cânon 1 [*Quia nonnulli*]<sup>66</sup>.

Semelhantemente, se alguém sobrecarregar as pessoas eclesiásticas com serviços obrigatórios ou, em vez deles, com talhas, coletas e outras exações, por força do próprio direito, se, após ter sido admoestado não se corrigir, será excomungado.

Ademais, os sucessores dos que tiverem agravado as preditas pessoas [eclesiásticas], se, em menos de um mês, a partir do começo de sua administração, não tratarem de reparar tal situação, por força do próprio direito, ficam excomungados, conforme determina o *Livro Extra das Decretais*, título *De immunitate ecclesiarum*, cânones *Aduersus* e *Non minus*<sup>67</sup>.

Item, os que esvaziam a jurisdição dos prelados, os quais, dela gozam para exercer seus cargos, se após terem sido admoestados, não se corrigirem, serão excomungados, por força do próprio direito, consoante está ordenado no cânon *Non minus*<sup>68</sup>.

---

<sup>65</sup> Goffredus de Trano, *Summa super titulis Decretalium*, Lugduni 1519, Aalen 1968, f. 241v, p. 484.

<sup>66</sup> In VI 3.23.1.

<sup>67</sup> X 3.49.7 e 4.

<sup>68</sup> X 3.49. 4.

De modo semelhante, os que legislam contra a liberdade (261) eclesiástica ou os costumes, bem como os que introduzem leis e costumes e ordenam que passem a ser respeitados.

Também, os notários dessa mesma legislação e, ainda, as autoridades, os cônsules, os governadores e os assessores onde assim tais estatutos e costumes forem editados e observados e os que, de acordo com eles, se atreverem a julgar, bem como aqueles que ousarem redigir numa forma pública o que tiver sido julgado, todos esses violam a liberdade eclesiástica e ficam excomungados por força do mesmo direito: *Livro Extra das Decretais*, título *De sententia excommunicationis*, cânon *Noverint*<sup>69</sup>.

Igualmente, quaisquer nobres ou pessoas, pouco importa a dignidade que possuam, pertencentes à ordem dos leigos, que prenderem ou baterem num bispo ou, empregando a força, expulsarem de sua sede, a não ser que, talvez, ele tenha sido deposto, os autores e coadjuvantes de tão grandes crimes, além de incorrerem na sentença de excomunhão, devem perder seus bens e os doar à Igreja desse mesmo bispo, de modo que os venha a possuir perpetuamente.

Se, efetivamente, ousarem fazer tais coisas a um presbítero ou a qualquer outro clérigo de ordem ou grau inferior, sujeitar-se-ão canonicamente à penitência e serão destituídos, e, se for um soldado, será desligado da milícia, e se tiver uma dignidade maior, será deposto, de acordo com o que ordena a Causa 17, questão 4, cânon *Si quis deinceps*<sup>70</sup>.

(262) Além disso, se um patrono duma igreja ou um beneficiado matar ou mutilar o reitor ou um outro clérigo dessa igreja, deverá perder totalmente o direito de padroado e o beneficiado o benefício, de modo que os seus herdeiros não recebam nada e seus descendentes até à quarta geração, de maneira alguma não venham a ser admitidos na ordem clerical nem obtenham aí nenhuma honra, a não ser que, para consegui-la, sejam dispensados, segundo ordena o *Livro Extra das Decretais*, título *De poenis*, cânon *In quibusdam*<sup>71</sup>.

Por outro lado, se alguém raptar, assediar ou corromper uma postulante ou uma monja ou uma outra pessoa que seja e porte hábito religioso, os bens dele e os dos seus comparsas e coadjuvantes devem ser doados,

---

<sup>69</sup> X 5.39.49.

<sup>70</sup> C.17 q.4 c.22.

<sup>71</sup> X 5.37.12.

através dos bispos e dos governadores das províncias onde tais atentados tiverem sido cometidos, ao mosteiro ou ao lugar no qual tal mulher habitava e eles terão de se sujeitar ao julgamento do capítulo, conforme está determinado na novela do imperador Justiniano e foi inserida no Direito Canónico, na Causa 27, questão 1, e no canon que começa com as palavras *Si quis rapuerit*<sup>72</sup>.

De modo semelhante, ninguém deve submeter as referidas pessoas eclesiásticas a um tribunal secular, conforme determinam a Causa 11, questão 1, cânones 1 e 2 e quase por todo<sup>73</sup> o *Livro Extra das Decretais*, título *De foro competenti*, cânones *Si quis contra clericum* (263) e *Si diligenti*<sup>74</sup>; título *De iudiciis*, canon *At si clerici*<sup>75</sup>. Aliás, a sentença não terá valor e aquele que ousar fazer isso é punido, conforme ordena o *Livro Extra das Decretais*, título *De foro competenti*, canon *Si diligenti*<sup>76</sup> e a Causa 11, questão 1, cânones *Inolita* e *Placuit*<sup>77</sup>, e na constituição do senhor Frederico, [II, imperador, 1215–50], no *Código*, título *De episcopis et clericis*, lei *Statuimus*, onde está escrito que «o autor que extrapola o seu direito, não tem direito a julgamento, e o juiz, desde esse instante, seja privado do poder de julgar»<sup>78</sup>.

Igualmente, o que procura impedir os que pedem cartas apostólicas ou outros documentos, recorrendo dos juízes eclesiásticos ordinários, sobre causas que, de direito, lhes competem ou se resolvem fazer isso, com base num antigo costume, por si ou por outrem ou graças à ocupação dos seus bens ou dos eclesiásticos ou dos parentes ou mediante quaisquer outros meios, a fim de que não possam comparecer perante os juízes delegados ou também diante dos ordinários eclesiásticos contra os quais requerem, nem obter justiça, ou sobre isto aconselharem, prestarem auxílio ou favor, incorre automaticamente na sentença de excomunhão,

<sup>72</sup> C. 27 q.1 c. 30.

<sup>73</sup> C. 11 q. 1 c. 1 e 2 e quasi per totum. D. Egas quiere decir que, prácticamente, todos los 50 cânones de esta cuestión afirman la no sumisión de las personas eclesiásticas al tribunal secular.

<sup>74</sup> X 2. 2. 4 e 12.

<sup>75</sup> X 2. 1. 4.

<sup>76</sup> X 2. 2. 12

<sup>77</sup> C.11 q. 1 c. 42 e 43.

<sup>78</sup> \* C 1.3. 33 (32) = Frid. 2. 4.

conforme está ordenado no referido Livro VI, [título *De immunitate ecclesiarum*], cânon *Quoniam ut intelleximus*<sup>79</sup>.

(264) Igualmente, os que, ao obterem um senhorio temporal de seus súbditos, proibem que os prelados ou as pessoas eclesiásticas ou os clérigos vendam ou comprem qualquer coisa deles ou moam os grãos dos mesmos ou cozam o pão ou usem prestar serviços, por esses motivos incorrem em sentença de excomunhão, consoante está estipulado no mesmo título do Livro VI, cânon *Eos*<sup>80</sup>.

Ademais, os reis e os príncipes não devem mandar nos bispos, mas os reverenciarão, de acordo com o que consta da distinção 63, cânon *Valentinianus*<sup>81</sup>, da distinção 96, cânon *Si imperator*<sup>82</sup>, ao final, nem tampouco devem submetê-los a si, porque permanece a obrigação de os servir, não a autoridade de mandar, de acordo com o que se lê na distinção 96, cânones *Quis dubitet, Duo sunt quippe, Si imperator*<sup>83</sup>, e ordena o Livro *Extra das Decretais*, título *constitutionibus*, cânon *Ecclesia sancte Marie*<sup>84</sup>, a não ser, talvez, se o bispo detiver um feudo do rei, de acordo com o que determinam a distinção 18, cânon *Si episcopus*<sup>85</sup> e o Livro *Extra das Decretais*, título *De appellationibus*, cânon *Cum parati*<sup>86</sup>, onde isto é tratado. Item, nem os devem absolver nem condenar, mediante um julgamento ou por decreto, de acordo com o que traz a distinção 96, cânon *Satis evidenter*<sup>87</sup>.

De igual modo, não podem nem devem dispor nem ordenar algo acerca das pessoas e dos (265) bens eclesiásticos, conforme estipula a distinção 96, cânon *Bene quidem*<sup>88</sup> e consta de inúmeros outros cânones da mesma distinção e o Livro *Extra das Decretais*, título *De rebus ecclesie*

---

<sup>79</sup> In VI 3.23.4.

<sup>80</sup> In VI 3.23.5.

<sup>81</sup> D.63 c.3.

<sup>82</sup> D.96 c.11 Al final, donde dice: *Inperatores Christiani subdere debent executiones suas ecclesiasticis presulibus, non preferre.*

<sup>83</sup> D. 96 c. 9, 10 e 11.

<sup>84</sup> X 1.2.10.

<sup>85</sup> D.18 c. 13.

<sup>86</sup> X 2. 28. 19.

<sup>87</sup>D. 96 c.7.

<sup>88</sup> D.96 c.1.

*non alienandis*, cânon *Cum laicis*<sup>89</sup>. Com efeito, não é lícito a um leigo impor uma lei a um clérigo, consoante o que está escrito no mencionado capítulo *Bene quidem*<sup>90</sup> e na Causa 16, questão 7, cânon *Non placuit*<sup>91</sup>, mas antes, na condição de sacrílego, deve ser punido, segundo consta das mesmas Causa e questão, cânon *Si quis principum*<sup>92</sup> e porque isto se opõe à liberdade eclesiástica e por causa da injúria que inflige, é punido pagando e ressarcindo os danos, segundo ordena o *Livro Extra das Decretais*, título *De iniuriis*, cânon *Olim*<sup>93</sup>, onde isso é tratado.

Item, se um bispo for convocado a comparecer perante um juiz civil, devido a uma causa civil ou criminal, o magistrado que o tiver convocado será castigado com a perda dos seus bens e de uma parte de suas terras, de acordo com o que ordena a Causa 11, questão 1, cânon *Nullus episcopus*<sup>94</sup>.

Igualmente, os leigos não podem acusar nem testemunhar contra os clérigos numa causa criminal e criminalmente tentada, conforme ordena a Causa 2, questão 7, cânon *Ipsi apostoli*<sup>95</sup> e muitos outros.

Também, todo aquele que tirar violentamente um clérigo do interior duma igreja ou, de qualquer outro modo, ou quem cometer um dano contra ele e, máxime, quando estiver a participar do ofício divino, é acusado, como se tivesse cometido um crime público e de (266) lesa majestade e, se isso ficar comprovado ou tendo-o confessado, perante o governador da província, será punido com a sentença capital, de acordo com o que determina o *Código*, título *De episcopis et clericis*, lei *Si quis in hoc genus*<sup>96</sup>, a Causa 2, questão 1, cânon *In primis*<sup>97</sup>, a Causa 17, questão 4, cânon *Qui autem*, onde a predita lei truncada está inserida<sup>98</sup>.

<sup>89</sup> X 3.13.12. El título correto es: *De rebus ecclesie alienandis vel non*. Así lo cita al principio, nota 40.

<sup>90</sup> D.96 c.1.

<sup>91</sup> C.16 q.7 c.23.

<sup>92</sup> C.16 q.7 c.25.

<sup>93</sup> X 5.36.7.

<sup>94</sup> C.11 q.1 c.8.

<sup>95</sup> C.2 q.7 c.38.

<sup>96</sup> C 1.3.10.

<sup>97</sup> C.2 q.1 c.7.

<sup>98</sup> C.17 q.4 c.29 Gr.p. La ley referida es la citada poco antes, nota 81, *Si quis in hoc genus* del *Código*, que Graciano alega en su *dictum post* a este canon 29.

De igual modo, todo indivíduo que mandar penhorar ou penhorar um clérigo, a favor de outrem, com base no direito consuetudinário, que verdadeiramente é uma corrupção, se não revogar a ordem ou a penhora em menos de [um] mês, por força do mesmo direito, fica excomungado conforme está escrito na *novella extravagante* do senhor [papa] Gregório [X], título *De iniuris*, capítulo *Et si pignorationes*<sup>99</sup>.

Item, os malfeitores, os invasores e os salteadores dos bens eclesiásticos, os quais devem ser considerados sacrílegos, podem comparecer tanto perante um juiz secular quanto um eclesiástico, conforme determina o *Livro Extra das Decretais, De foro competentis*, cânon *Cum sit generale*<sup>100</sup>.

Também, os clérigos que servem a igreja não devem assumir cargos pessoais com tutelas ou incumbências, de acordo com o que determina a Causa 16, questão 1, cânon *Generaliter*<sup>101</sup>.

Ainda, os servos, as famílias dos clérigos e os camponeses da Igreja têm direito ao foro eclesiástico e não (267) têm de comparecer perante um juiz secular, de acordo com o que determinam a Causa 11, questão 1, cânon 2<sup>102</sup>, a Causa 12, questão 2, cânon *Ecclesiarum*<sup>103</sup> e a distinção 89, cânon *Indicatum*<sup>104</sup>, e Godofredo [de Trani] anota em sua *Summa*, título *De foro competentis*, § *Sunt autem*<sup>105</sup>.

Igualmente, todo aquele que maltratar os sacerdotes ou danificar as coisas sagradas comete sacrilégio e pode ser acusado por qualquer pessoa, como se fosse um crime público, porque isso figura no direito público, no tocante às coisas sagradas e aos sacerdotes, como se lê na distinção 1, cânon *Ius publicum*<sup>106</sup>. Em todos os casos acima referidos a liberdade da Igreja é violada nas pessoas eclesiásticas e os autores são punidos com penas, conforme os mesmos casos mencionados.

<sup>99</sup> In VI 5.8.un. O *Livro Sexto das Decretais* toma este canon de la constitución 28 del II Concilio de Lyon (1274), que se celebró bajo el pontificado de Gregorio X.

<sup>100</sup> X 2.2.8.

<sup>101</sup> C.16 q.1 c.40.

<sup>102</sup> C.11 q.1 c.2.

<sup>103</sup> C.12 q.2 c.69.

<sup>104</sup> D.89 c.5.

<sup>105</sup> Goffredus de Trano, *Summa super titulis Decretalium*, f.79r, p. 159.

<sup>106</sup> D.1 c.11.



Item, os bens patrimoniais dos clérigos gozam do mesmo privilégio, tal como os bens da Igreja e, assim parece, cometer-se sacrilégio relativamente aos mesmos, tal como acontece no tocante aos bens da mesma e ela deve defendê-los como se lhe pertencessem, consoante ordena Causa 16, questão 1, cânon *Similiter*<sup>107</sup>.

De igual modo, vigora a liberdade da Igreja nos recintos eclesiásticos, a saber, mosteiros, templos, hospitais, igrejas e outros lugares destinados a usos piedosos, seja qual for o nome pelo qual são designados e, ainda, os oratórios que, mediante a autoridade do bispo, estão construídos em casas particulares, e permanecem sob a autoridade dele, em cujo território estão edificadas e são isentos, somente graças a um privilégio especial; a respeito disto trata a Causa 16, questão 7, cânon *Omnes basilice*<sup>108</sup> e está decretado no *De consecratione* (268), distinção 1, cânon *Clericos*<sup>109</sup> e no *Código* título, *De episcopis et clericis*, lei *Orphanotrofos*<sup>110</sup> e na *Suma* de Godofredo [de Trani] no título *De religiosis domibus*<sup>111</sup>. Tudo isto, como foi dito, está sob a autoridade do bispo, a não ser que a pessoa esteja isenta, graças a um privilégio especial, consoante determina o *Livro Extra das Decretais*, título *De religiosis domibus*, cânon *Constitutus*<sup>112</sup>, ou por prescrição, como se dispõe no título *De prescriptionibus*, cânon *Auditis*<sup>113</sup>, e não devem voltar ao uso dos leigos, consoante ordena a Causa 19, questão 3, cânon *Que semel*<sup>114</sup>. Mas o castigo daqueles que os destinarem a um uso mundano é o seguinte: se forem leigos ou monges, serão excomungados, se forem clérigos, serão depostos, conforme está estipulado na Causa 19, questão 3, cânon *Quoniam a quibusdam*<sup>115</sup>.

Todavia, as igrejas e os mosteiros e seus respetivos cemitérios gozam de imunidade, a fim de que, escravo ou livre que, por receio de morte ou da tortura do corpo, neles tenha se refugiado, não seja capturado, nem aí

<sup>107</sup> C.16 q.1 c.58.

<sup>108</sup> C.16 q.7 c.10.

<sup>109</sup> *De cons.* D.1 c.34.

<sup>110</sup> C. 1.3.31(32).

<sup>111</sup> Goffredus de Trano, *Summa super titulis Decretalium*, f. 155v, p. 312.

<sup>112</sup> X 3.36.6.

<sup>113</sup> X 2.26.15.

<sup>114</sup> C.19 q.3 c.4.

<sup>115</sup> C.19 q.3 c.5.

lhe seja feito algum mal, a menos que se trate dum ladrão notório, dum saqueador noturno ou dum devastador dos campos, de conformidade com o que determina o *Livro Extra das Decretais*, título *De immunitate ecclesiarum*, cânon *Inter alia*<sup>116</sup>.

Mas, se algum profanador desses lugares aí permanecer, comete sacrilégio e será punido com o castigo apropriado, como mais adiante será visto. Com efeito, convém saber que se comete sacrilégio sempre que alguém viola ou (269) usurpa algo sagrado de um lugar sagrado ou algo não sagrado de um lugar sagrado ou algo sagrado de um lugar não sagrado. Também sempre comete sacrilégio alguém que bater num clérigo ou num religioso, conforme foi dito acima e se lê na Causa 17, questão 4, cânon *Sacrilegium*<sup>117</sup>.

Porém, o que é um sacrilégio e quais são suas modalidades e que castigo é imposto [àquele que o comete] está escrito na Causa 17, questão 4, cânon *Sacrilegium*<sup>118</sup>: «Ocorre sacrilégio e oposição à lei, se alguém, levado pelos afãs cobiçosos de sua má inclinação, tentar roubar as doações ofertadas aos lugares dignos de veneração»<sup>119</sup>.

Também é preciso saber que o sacrilégio tem um castigo duplo: o pecuniário e a excomunhão. O castigo pecuniário deve ser pago àqueles a quem compete a denuncia de sacrilégio, isto é, os juízes da própria querela, como consta do cânon *Si quis*<sup>120</sup>, mas o sacrilégio cumprirá uma outra pena no tocante ao que sofreu a injúria, de acordo com o que está disposto na Causa 17, questão 4, cânones *Sacrilegium* e *Si quis inuentus*<sup>121</sup>. O

<sup>116</sup> X 3.49.6.

<sup>117</sup> C.17 q. 4 c.20 Gr. p. El canon 20 empieza: *Si quis contumax*, pero el *Dictum post* de Graciano del mismo canon empieza: *Sacrilegium ergo est*, que es a lo que a D. Egas se refiere.

<sup>118</sup> C.17 q. 4 c.4.

<sup>119</sup> El texto que figura en la obra de D. Egas dice: «*Sacrilegium et contra legem si quis pro uenerabilibus locis relinquit prae uoluptatis studiis temptauerit compendiis retinere*». Este texto, además de ser incompleto, es incorrecto; y puede llevar a una traducción igualmente incorrecta. El canon del *Decreto* de Graciano alegado aquí por D. Egas dice así: «*Sacrilegium et contra legem est, si quis, quod uenerabilibus locis relinquitur, prae uoluntatis studiis temptauerit compendiis retinere*». No hay duda de que este es el texto que tiene en cuenta D. Egas y al que responde la traducción.

<sup>120</sup> C.17 q. 4 c.20, § 2. Esta es la cita correcta, donde dice: *Porro ipsum sacrilegium duplicem continet penam, pecuniariam uidelicet et excommunicationis. Pecuniaria eis persoluenda est, ad quos querimonia sacrilegii pertinet*.

<sup>121</sup> C.17 q. 4 c. 4, § 2 e C.17 q. 4 c.21: *Quisquis inuentus fuerit*.

castigo da excomunhão por causa dum sacrilégio é imposto, se cometido contra uma pessoa eclesiástica, pois, por força do próprio direito, tal pessoa está excomungada, como está escrito na Causa 17, questão 4, no cânon *Si quis suadent*<sup>122</sup>. Mas, se o sacrílego comete sacrilégio contra os bens da Igreja, então, depois de três advertências, será excomungado, conforme está determinado no cânon *Si quis*, verb.: *Si quis domum*<sup>123</sup>.

(270) Segundo o que está anotado no pré-alegado cânon *Sacrilegium*<sup>124</sup>, às vezes, é imposta uma pena pecuniária maior, outras, menor: a maior, a saber, de noventa sólidos, como está ordenado nos cânones *Si quis* e *Contumax*<sup>125</sup>; a menor, de 30 libras de prata [de lei] como está determinado no cânon *Quisquis inventus*<sup>126</sup>. Mas esses castigos ficam ao arbítrio, referindo-se aos direitos, segundo os costumes dos lugares, conforme está anotado no cânon *Si quis contumax*<sup>127</sup>. Mas a pena de satisfação é atribuída a quem sofreu o dano, seja uma pessoa, seja um bem, contra os quais foi cometido o dano, segundo a avaliação do juiz, como está anotado no cânon *Sacrilegium*<sup>128</sup>.

Também comete sacrilégio quem danificar uma igreja, ou quem estiver a 30 ou 40 passos ao seu redor, ou da casa ou, ainda, quem estiver a menos dos preditos passos e tirar ou apropriar-se de algo daquele lugar, ou, ainda, quem cometer dano ou roubar [os bens] dos clérigos ou dos religiosos ou de qualquer pessoa consagrada a Deus e de todas as pessoas eclesiásticas, como está dito no capítulo *Quisquis*<sup>129</sup>.

De igual modo, os incendiários e os profanadores das igrejas, por força do próprio direito, ficam excomungados, conforme está estipulado no *Li-*

<sup>122</sup> C.17 q. 4 c.29.

<sup>123</sup> C.17 q. 4 c.21, § 3: *Si quis domum Dei uiolauerit... Si uero post secundam et tertiam conuentionem coram episcopo satisfacere detrectauerit, sacrilegii periculo ab omnibus obnoxius teneatur, ita, ut secundum Apostolum nemini fidelium misceatur* (I Cor 5, 1-13).

<sup>124</sup> C.17 q. 4 c. 20. Gr.p. § 2. D. Egas cita este canon, varias veces, por el *dictum post* de Graciano: *Sacrilegium ergo est*, no por las palabras iniciales del mismo, que son: *Si quis contumax*, como si fueran dos cânones distintos. Un detalle de interés: el canon habla de 900 sueldos (*nongentos solidos*), que parece más adecuado a una pena pecuniaria «mayor», no de 90 (*nonaginta solidorum*). ¿Lectura errónea del ms.?

<sup>125</sup> C.17 q. 4 c. 20.

<sup>126</sup> C.17 q. 4 c. 21.

<sup>127</sup> C.17 q. 4 c. 20.

<sup>128</sup> C.17 q. 4 c. 20. ... *et ipse publica penitentia iuxta iudicium mulctetur*.

<sup>129</sup> C.17 q. 4 c. 21.

*vro Extra das Decretais*, título *De sententia excommunicationis*, cânone *Conquesti*<sup>130</sup> (271) e no título *De raptore*, cânon *In litteris*<sup>131</sup>, que falam a respeito dos incendiários, a Causa 11, questão 3, cânon *Canonica*<sup>132</sup>, a Causa 16, questão 7, cânon *Omnes ecclesiae*<sup>133</sup> e o *Livro Extra das Decretais*, título, *De sententia excommunicationis*, canon *Conquesti*<sup>134</sup>, que tratam dos profanadores. Por isso, é preciso saber que os incendiários e os profanadores das igrejas que incendiarem ou danificarem uma igreja ou um lugar sagrado ou um cemitério ou aquilo que está no recinto dele, levados pelo ódio ou pela vingança, por força do próprio direito, ficam excomungados, consoante os cânones supra alegados e aquilo que Gofredo [de Trani] anota em sua *Suma*, no título *De raptoribus et incendiariis*, cânon *Incendiarius*<sup>135</sup>. E depois que, por sentença da Igreja, tais indivíduos forem declarados [pecadores] públicos, com vista à sua absolvição, devem ser enviados à Sé Apostólica. Todavia, por força da lei, os demais incendiários não são excomungados, mas devem sê-lo, conforme ordena a Causa 23, questão 8, cânones *Pessimam* e *Si quis membrorum*<sup>136</sup>, mas, depois que forem excomungados e se tornarem publicamente conhecidos, não podem ser absolvidos, senão pelo papa, de acordo com o que estipula o *Livro Extra das Decretais*, título *De sententia excommunicationis*, cânon *Tua*<sup>137</sup> e título *De raptore et incendiario*, cânone *In litteris*<sup>138</sup>.

Também, qualquer leigo que ousar apropriar-se, mediante violência e injúria, das ofertas feitas aos clérigos, por força do próprio direito, fica excomungado, de acordo com o que determina a Causa 11, questão 1, cânon *Hanc consuetudinem*<sup>139</sup>.

(272) Igualmente, lê-se na Causa 12, questão 2, cânon *In legibus*: «Por conseguinte, se alguém roubar as ofertas eclesíásticas e o que é consagrado a Deus, ou for conivente com quem o faz, é considerado ou

<sup>130</sup> X 5.39.22.

<sup>131</sup> X 5.17.5.

<sup>132</sup> C.11 q. 3 c. 107.

<sup>133</sup> C.16 q. 7 c. 10.

<sup>134</sup> X 5.39.22.

<sup>135</sup> Goffredus de Trano, *Summa super titulis Decretalium*, f. 217r, p. 435.

<sup>136</sup> C.23 q. 8 c.32 e 31.

<sup>137</sup> X 5.39.19.

<sup>138</sup> X 5.17.5.

<sup>139</sup> C.10 q. 1 c.15.

declarado [sacrílego], e tem de restituir quatro vezes mais o que foi roubado e que penitenciar-se canonicamente»<sup>140</sup>.

Item, todo aquele que invadir ou ocupar ou roubar ou defraudar um bem da Igreja, seja dinheiro, seja um homem ou um animal, seja qualquer outra coisa destinada ao uso dos clérigos, comete sacrilégio e como sacrílego, depois da terceira admoestação, será excomungado, segundo o que foi muitas vezes dito que se encontra no mencionado cânon *Quisquis*, verba *Si quis domum*<sup>141</sup>, e na Causa 12, questão 2, cânones *Qui* [*Christi*] *pecunias*, *Nulli liceat*, *Quicumque*, *Qui abstulerit*, e *Indigne*<sup>142</sup>, e em muitos outros cânones, e na Causa 16, questão 1, cânon *In canonibus*<sup>143</sup>.

E, em geral, nem mediante sua autoridade, nem tampouco à de algum príncipe, os leigos não podem se apropriar dos bens pertencentes à Igreja, consoante se lê nos sobreditos cânones e está destacado no cânon 2 [*Qui res ecclesiae*], título *De rebus ecclesie non alienandis*<sup>144</sup>.

De igual modo, um leigo não pode apropriar-se dos dízimos ou duma igreja, nem mediante a sua autoridade, nem graças à do bispo, conforme determina a Causa 16, questão 7, cânones 1 [*Decimas, quas in usum*] e 3 [*Peruenit ad nos*]<sup>145</sup>.

(273) Item, qualquer um que receba uma igreja ou um benefício eclesiástico de um leigo é inelegível e fica suspenso, conforme [ensina] João [o Teutónico] e está anotado na Causa 16, questão 7, cânon *Si quis deinceps*<sup>146</sup>. E, segundo Bernardo [de Parma], essa pessoa deve ser suspensa e o leigo fica excomungado, de acordo com o que determina o *Livro Extra das Decretais*, título *De iure patronatus*, cânon *Preterea*<sup>147</sup>, título *De electione*, canon *Quisquis*<sup>148</sup>; e isto é comentado pela *Glosa* ao cânon *Quod in dubiis* do título *De renuntiatione* do *Livro Extra das Decretais*<sup>149</sup>.

<sup>140</sup> C.12 q. 2 c. 10.

<sup>141</sup> C.17 q. 4 c. 21, § 3.

<sup>142</sup> C.12 q. 2 c.1, 3, 4, 6 e 21.

<sup>143</sup> C.16 q. 1 c.57.

<sup>144</sup> X 3.13.2. Ver notas 40 e 74.

<sup>145</sup> C.16 q. 7 c.1

<sup>146</sup> *Glossa Ordinaria* in C. 16 q.7 c. 12, verb.: «*Interdicimus*».

<sup>147</sup> X 3.38.23.

<sup>148</sup> X 1.6.43.

<sup>149</sup> *Glossa Ordinaria* in X 1.9.8, verb.: «*in manum laicam resignantes*».

De modo semelhante, os que não quiserem eleger ou apresentar clérigos ou outras pessoas eclesiásticas ou sanguíneas deles e pressionarem ou ousarem pressionar, por si ou por outrem, àqueles a favor dos quais pedem, ficam *ipso facto* marcados com a sentença [de excomunhão], de acordo com a constituição do papa Gregório X que se encontra no *Livro Sexto das Decretais*, título *De electione*, cânon *Sciant cuncti*<sup>150</sup>.

Igualmente, em razão do direito de padroado ou dum outro, concernente às igrejas ou aos mosteiros vagos, se alguém disser que possui os bens dos mesmos ou ousar se apropriar deles e, ainda, os clérigos ou monges que fizerem isto, na condição de procuradores, ficam excomulgados, *ipso facto*, de acordo com o que está estipulado no *Livro Sexto das Decretais*, título *De electione*, cânon *Generalis*<sup>151</sup>.

Item, as igrejas e os mosteiros gozam dum privilégio que, (274), embora, não lhes assegurem a posse dos bens que lhes foram ofertados, obtêm o senhorio do que não pertence particularmente a alguém, consoante determina o *Código*, título *De sacrosanctis ecclesiis*, lei *Vt inter diuinum*<sup>152</sup>, e o *Livro Extra das Decretais*, título *De consuetudine*, cânon, *Ex litteris*<sup>153</sup>, onde isto é tratado.

De igual modo, se alguém constrói em sua própria terra um bem que pertença à Igreja, o solo integra-se no edifício [construído].

Também, se algum bem se mistura com os bens pertencentes à Igreja, este passa imediatamente a pertencer-lhe, consoante estabelece a Causa 12, questão 2, cânon *Apostolicus*<sup>154</sup>.

Semelhantemente, [igrejas e mosteiros] possuem o privilégio, segundo o qual um bem de menos valia não prescreva pelo período menor de 40 anos, consoante determinam a Causa 16, questão 3, [cânon *Placuit*, verb.] *Quas actiones*<sup>155</sup>, e o *Livro Extra das Decretais*, título *De prescrip-*

<sup>150</sup> *Glossa Ordinaria* in X 1.9.8, verb.: «in manum laicam resignantes».

<sup>151</sup> In VI 1.6.12.

<sup>152</sup> C. 1.2. 23.

<sup>153</sup> X 1.4.2.

<sup>154</sup> C.12 q. 2 c.13.

<sup>155</sup> C.16 q.3 c.15 § 6, donde dice: «*Hec de prescriptionibus inter priuatos. Ceterum aduersus loca religiosa non nisi quadraginta annorum prescriptio currit. Unde in Authenticis [\* 1.2.23 = N 131.6]: Quas actiones tricennalis prescriptio secludit, si loco religioso competant quadraginta annis clauduntur*».

*tionibus*, cânones *De quarta* e *Ad aures*<sup>156</sup>, e a Causa 16, questão 3, na *Suma*<sup>157</sup>.

Mas, contra a Igreja Romana, a prescrição não conta, se não for centenária, conforme determina o *Livro Extra das Decretais*, título *De prescriptionibus*, canon *Ad audientiam*<sup>158</sup>, e a Causa 16, questão 3, cânon *Nemo*<sup>159</sup>.

Item, quando esses bens ficam vagos não corre prescrição contra os mesmos, segundo ordena o *Livro Extra das Decretais*, título *De prescriptionibus*, cânones 1 [*Placuit ut si*] e *De quarta*<sup>160</sup>, nem algo pode ser inovado contra os mesmos, de acordo com o que estipula o *Livro Extra das Decretais*, título, *Ne sede uacante aliquid innouetur*, canon 1 [*Nouit ille*] e por todo [o título]<sup>161</sup>.

(275) De igual modo, na prescrição não estão incluídos os prelados e os que alienam [seus bens] ilícitamente, conforme ordena a Causa 16, questão 3, cânon *Si sacerdotes*<sup>162</sup>.

Também, as Igrejas gozam dum privilégio, de acordo com o qual, seus bens não podem ser alienados, senão em determinadas situações que estão indicadas na Causa 12, questão 2, pelas autoridades nos cânones *Domus urbium* e *Terrulas*<sup>163</sup>, e segundo a forma contida na Causa 12, questão 2<sup>164</sup>, sem exceção, e na Causa 10, questão 2, cânon *Hoc ius porrectum*<sup>165</sup>.

Igualmente, os juízes seculares não devem dar audiência sobre esses bens nem sobre as causas relacionadas com os cemitérios, máxime, as

<sup>156</sup> X 2.26.4 e 6.

<sup>157</sup> C.16 q.3.

<sup>158</sup> X 2.26.6.

<sup>159</sup> C.16 q. 3 c. 17.

<sup>160</sup> X 2.26.1 e 4.

<sup>161</sup> X 3.9.1-3.

<sup>162</sup> C.16 q. 3 c. 10.

<sup>163</sup> C.12 q. 2 c. 52 Gr.p. e 53.

<sup>164</sup> C.12 q.2. Esta cuestión 2 se dedica toda al tema; como se dice al principio, antes del canon primero: «Quod res ecclesiae nullo modo distrahi possunt et distractae possideri, multis auctoritatibus probatur».

<sup>165</sup> C.10 q. 2 c.2. El canon empieza: *Ea enim, que*, y unas líneas después está el texto citado: *Hoc ius porrectum est*, etc., que recoge una *Authentica* inserta en el Código (\* C 1.2.14 = *Hoc ius porrectum*).

criminais e, se fizerem isso, a sentença não terá valor nem tampouco o processo feito acerca das mesmas, consoante o que determina o *Livro Extra das Decretais*, título *De immunitate ecclesiarum*, cânon *Cum ecclesia*<sup>166</sup>, e está estipulado numa novela do senhor Papa Gregório X, no [*Livro Sexto das Decretais*], mesmo título, capítulo *Decet domum Domini*<sup>167</sup>.

Item, [os eclesiásticos] gozam dum privilégio, segundo o qual, não estão obrigados a desempenhar ocupações desprezíveis como cozer a cal ou cavar a areia, nem tampouco executar tarefas extraordinárias, de modo repentino, impostas e, também, estão isentos dessas obrigações os camponeses, os rústicos, os colonos, os clérigos e as famílias deles, que trabalham nas terras e propriedades da Igreja, consoante ordena a Causa 16, questão 1, cânon *Novarum*<sup>168</sup>, e o capítulo *Placet* que é uma lei do *Código*, título *De episcopis et clericis*<sup>169</sup>. Os ónus que foram impostos aos bens, antes que (276) passassem a pertencer à Igreja ou a uma pessoa eclesiástica passam à Igreja como um tributo, ou contribuição ou censo e, assim são vistos, conforme estipulam a Causa 11, questão 1, cânones *Si tributum* e *Magnum*<sup>170</sup>, e a Causa 23, questão 8, cânon *Tributum*<sup>171</sup>.

Semelhantemente, se a Igreja deixar de pagar a contribuição ou o tributo, aquele bem sobre o qual o tributo era pago, como é devido, não é transferido para o senhorio a quem a contribuição era paga, como está determinado na citada lei *Placet* do *Código*, que foi inserida na Causa 16, questão 1, cânon *Generaliter*, § *Placet*<sup>172</sup>.

Também, [as terras da Igreja] gozam de privilégio no caso de aquele feudatário ou enfiteuta dela que tenha deixado de pagar a contribuição durante um biênio, o qual perde a posse [da terra], a não ser que imediatamente se corrija, mediante uma satisfação rápida e que, para tanto,

---

<sup>166</sup> X 3.49.5

<sup>167</sup> In VI 3.23.2.

<sup>168</sup> C.16 q. 1 c. 40 Gr.p.

<sup>169</sup> C 1.3.17. Graciano en su *dictum post* (= *Novarum etiam*) del canon *Generaliter sancimus* recoge, en el § 4, la ley *Placet rationabilis*, que se halla en el *Código* en el título *De sacrosanctis ecclesiis* (= C. 1.2.5), no en el título *De episcopis et clericis*, que es donde aquí se indica erróneamente.

<sup>170</sup> C.11 q. 1 c. 27 e 28.

<sup>171</sup> C.23 q. 8 c.22.

<sup>172</sup> C.16 q. 1 c. 40, § 4.



o prazo da celeridade fica ao arbítrio do juiz, pois, não se trata de terra particular, a respeito da qual, requer-se um triênio, conforme ordena o *Livro Extra das Decretais*, título *De locato et conduto*, cânon *Potuit*<sup>173</sup>.

Igualmente, se a Igreja receber um feudo em penhor, o fruto não será computado na herança, porque não pertence a um particular, a não ser que ele receba seu bem como um penhor, a saber, dum possuidor injusto e, em geral, quem recebe um bem do sogro, em penhor dum dote específico, de acordo com o que estipula o *Livro Extra das Decretais*, título *De feudis*, cânon 1 [*Insinuatione*]<sup>174</sup>; título *De usuris*, cânones *Conquestus* e *Salubriter*<sup>175</sup>.

De modo semelhante, há causas eclesiásticas que competem somente (277) ao juiz da esfera espiritual, com as quais o juiz secular não deve se envolver, embora se refiram a seculares e lhes digam respeito, como nas questões relativas aos servos e camponeses da Igreja, conforme determina a distinção 89, cânon *Indicatum*<sup>176</sup>, e a Causa 12, questão 2, cânon *Eclesiarum servos*<sup>177</sup>.

Também, as causas matrimoniais, [dizem respeito apenas ao juiz eclesiástico] segundo estabelece o *Livro Extra das Decretais*, título *De officio et potestate iudicis delegati*, cânon *Causam matrimonii*<sup>178</sup>, título *De consanguinitate et affinitate*, cânon *Ex litteris*<sup>179</sup>.

Item, [compete unicamente ao juiz eclesiástico] a causa relativa ao nascimento de alguém, consoante estipula o *Livro Extra das Decretais*, título *Qui filii sint legitimi*, cânones *Lator* e *Causam*<sup>180</sup>, e o título *De ordine cognitionum*, cânon *Tuam*<sup>181</sup>.

Igualmente, [é da alçada exclusiva do juiz eclesiástico] a causa concernente ao direito de padroado, conforme determina o *Livro Extra das Decretais*, título *De iudiciis*, cânon *Quanto*<sup>182</sup>.

<sup>173</sup> X 3.18.4.

<sup>174</sup> X 3.20.1.

<sup>175</sup> X 5.19.8 e 16.

<sup>176</sup> D. 89 c.5.

<sup>177</sup> C.12 q. 2 c. 69.

<sup>178</sup> X 1.29.16.

<sup>179</sup> X 4.14.1.

<sup>180</sup> X 4.17.5 e 7.

<sup>181</sup> X 2.10.3.

<sup>182</sup> X 2.1.3.

Também, [diz respeito somente ao juiz eclesiástico] a causa relativa aos dízimos, de acordo com o que ordena o *Livro Extra das Decretais*, em todo o título *De decimis*<sup>183</sup>.

Semelhantemente, [concerne exclusivamente ao juiz eclesiástico] a causa atinente às usuras, conforme determina o *Livro Extra das Decretais*, título *De usuris*, cânones *Cum tu* e *Quoniam*<sup>184</sup> e por todo o [título]<sup>185</sup>.

De igual modo, [compete apenas ao juiz eclesiástico] a causa referente à heresia, segundo ordena o *Livro Extra das Decretais*, título *De hereticis*, capítulos *Ad abolendam* e *Vergentis*<sup>186</sup>.

Item, [diz respeito somente ao juiz eclesiástico] a causa concernente à simonia, consoante estabelece o *Livro Extra das Decretais*, em todo o título *De simonia*<sup>187</sup>.

De modo semelhante, [é da alçada exclusiva do juiz eclesiástico] a causa relativa aos penitentes solenes [sujeitos à penitência solene], conforme determina a Causa 11, questão 1, cânón *Aliud*<sup>188</sup>, o qual também trata do penitente, no *De poenitentia*, distinção 1, além de três fólhos<sup>189</sup>.

Também, [concerne exclusivamente ao juiz eclesiástico] a causa respeitante às viúvas, aos menores, aos órfãos e (278) às pessoas miseráveis, nas quais considera-se a injúria ou a violência cometida contra elas, segundo estipula a distinção 87, cânones 1 e 2<sup>190</sup>, bem como o *Livro Extra das Decretais*, título *De foro competentis*, cânones *Ex tenore* e *Ex parte*<sup>191</sup>.

Igualmente, as viúvas e os menores gozam do privilégio, de acordo com o qual não devem ser levados a julgamento fora da província, [onde vivem], entretanto, eles podem coagir os outros [a virem à mesma], conforme determina o *Código*, título *Quando imperator inter pupillum et uiduam*, lei 1 [*Si contra pupillos*]<sup>192</sup>. Com efeito, viúvas são aquelas pes-

<sup>183</sup> X 3.30.1-35.

<sup>184</sup> X 5.19.5 e 2.

<sup>185</sup> X 5.19.1-19.

<sup>186</sup> X 5.7.9 e 10.

<sup>187</sup> X 5.3.1-46.

<sup>188</sup> C.11 q. 1 c. 34.

<sup>189</sup> *De poenitentia* D.1

<sup>190</sup> D. 87 c. 1 e 2.

<sup>191</sup> X 2.2.11 e 15.

<sup>192</sup> C. 3.14.1.

soas que não têm marido, segundo o *Digesto*, título *De verborum significatione*, lei *Malum*, § *Vidue*<sup>193</sup>. Menor é aquele que, estando na puberdade, ou antes dela, deixa de estar sob o pátrio poder, conforme o *Digesto*, título *De verborum significatione*, lei *Pupillus*<sup>194</sup>.

Item, [diz respeito somente ao juiz eclesiástico] a causa relativa aos viandantes e peregrinos, de acordo com o que determina a Causa 24, questão 3, cânones *Si quis de potentibus*, *Si quis Romipietas*, e *Illi qui peregrinos*<sup>195</sup>.

De igual modo, [compete apenas ao juiz eclesiástico] as causas atinentes aos servos e camponeses da Igreja, segundo ordena a distinção 89, cânón *Indicatum*<sup>196</sup>, e a Causa 12, questão 2, cânón *Ecclesiarum servos*<sup>197</sup>.

Semelhantemente, [é da alçada exclusiva do juiz eclesiástico] a causa que trata dum feudo pertencente à Igreja, conforme ordena o *Livro Extra das Decretais*, título *De foro competenti*, cânón *Verum*<sup>198</sup>.

Também, [concerne somente ao juiz eclesiástico a causa que] trata dos ladrões dos bens pertencentes à Igreja, de acordo com o que determina o *Livro Extra das Decretais*, título *De foro competenti* cânón *Cum sit generale*<sup>199</sup>.

(279) Igualmente, a jurisdição é atribuída ao juiz eclesiástico, devido à negligência do juiz secular, consoante estabelece o *Livro Extra das Decretais*, título *De foro competenti*, cânones *Ex transmissa* e *Ex tenore*<sup>200</sup>, e a Causa 23, questão [5, cânón *Regum*] verb.: *Iustitiam clericum*<sup>201</sup>.

De igual modo, se o juiz secular for suspeito, a causa deve ser julgada por um juiz eclesiástico, de acordo com o que consta da *Autentica*, *Ut differentes iudices*. § 1 e 2, penúltima e última *Collationis nonae*<sup>202</sup>. Entre-

<sup>193</sup> D. 50.16.242.

<sup>194</sup> D. 50.16.239.

<sup>195</sup> C. 24 q. 3 c. 21, 23 e 25.

<sup>196</sup> D. 89 c.5.

<sup>197</sup> C.12 q. 2 c. 69.

<sup>198</sup> X 2.2.7.

<sup>199</sup> X 2.2.8.

<sup>200</sup> X 2.2.6 e 11.

<sup>201</sup> C.23 q. 5 c.23.

<sup>202</sup> A.9.10, § 1 e 2 = N..86, 8 e 9.

tanto, nem por causa da negligência nem da suspeição, um clérigo pode comparecer a um tribunal secular, de acordo com o que ordena o *Livro Extra das Decretais*, título *De iudiciis*<sup>203</sup>, cânon *Qualiter*, ao final<sup>204</sup>.

Item toda causa espiritual ou conexa com ela deve ser examinada por um juiz eclesiástico, não por um juiz secular, conforme preceitua o *Livro Extra das Decretais*, título *De iudiciis*, cânones *Decernimus* e *Quanto*<sup>205</sup>.

Semelhantemente, quando o império está vacante, as causas são examinadas pelo juiz eclesiástico, segundo estipula o *Livro Extra das Decretais*, título *De foro competenti*, cânon *Licet*<sup>206</sup>. De igual modo, as causas são examinadas pelo juiz eclesiástico em razão da jurisdição temporal que a Igreja exerce sobre os leigos ou devido ao costume, de acordo com o que ordena o *Livro Extra das Decretais*, título *De appellationibus*, capítulo *Si duobus*<sup>207</sup>.

Também, [diz respeito somente ao juiz eclesiástico] a causa envolvendo dote, pelo facto de estar relacionada com a causa matrimonial, segundo estabelece o *Livro Extra das Decretais*, título [*De donationibus inter virum et uxorem et*] *de dote post divortium restituenda*, cânon *De prudentia*<sup>208</sup>.

(280) Igualmente, [é da alçada exclusiva do juiz eclesiástico a lide que] trata dum crime eclesiástico, segundo estipula a Causa 11, questão 1, cânon *Si quis cum clerico*<sup>209</sup>.

São crimes eclesiásticos aqueles que o juiz eclesiástico pode punir, sejam clérigos, sejam leigos, como são os crimes de perjuro, conforme determina o *Livro Extra das Decretais*, título *De electione*, cânon *venerabilem*<sup>210</sup>, de adultério, quando concerne à separação do leito matrimonial,

---

<sup>203</sup> En el texto de D. Egas se lee: *De foro competenti, Qualiter, ad finem*. Pero, sin duda, hay un error, pues la cita no corresponde al título *De foro competenti*, sino al título *De iudiciis*.

<sup>204</sup> X 2.1.17.

<sup>205</sup> X 2.1.2 e 3.

<sup>206</sup> X 2.2.10.

<sup>207</sup> X 2.28.7.

<sup>208</sup> X 4.20.3.

<sup>209</sup> C.11 q. 1 c. 45.

<sup>210</sup> X 1.6.34.

segundo estabelece o *Livro Extra das Decretais*, título *De procuratoribus*, cânon *Tue*<sup>211</sup>.

Igualmente, [os crimes] de simonia e heresia, os quais concernem diretamente à Igreja e, indiretamente todos os outros, se se tratar, por denúncia, de algum crime, consoante ordena o *Livro Extra das Decretais*, título *De iudiciis*, cânon *Novi*<sup>212</sup>.

Item, compete [ao julgamento] da Igreja as causas testamentárias que dizem respeito às obras pias, e, se os herdeiros e testamenteiros forem negligentes ao executar a ação, devem ser compelidos pelos bispos a fazê-lo, de acordo com o que estipula a Causa 11, questão 1, cânon *Silvester*<sup>213</sup> e o *Livro Extra das Decretais*, título *De testamentis*, cânones *Si heredes, Tua nos* e *Ioannes*<sup>214</sup>.

Também, os casos preditos, nos quais a jurisdição compete ao juiz eclesiástico, ainda que as causas ocorram entre leigos, em consonância com o que ordenam a Causa 11, questão 1<sup>215</sup>, o *Livro Extra das Decretais*, título *De foro competenti*, cânones *Licet* e *Ex tenore*<sup>216</sup> e a *Suma* de Goffredo [Trano], título *De foro competenti* § *Sunt quedam cause*<sup>217</sup>.

Termina a *Suma sobre a liberdade eclesiástica*, de D. Egas, bispo de Viseu, editada pelo mencionado senhor, no ano do Senhor de 1311. Graças a Deus. Amém.

---

<sup>211</sup> X 1.38.5.

<sup>212</sup> X 2.1.13.

<sup>213</sup> C.11 q.1 c.13.

<sup>214</sup> X 3.26.6, 17 e 19.

<sup>215</sup> C.11 q.1.

<sup>216</sup> X 2.2.10 e 11.

<sup>217</sup> Goffredus de Trano, *Summa super titulis Decretalium*, f. 79rv, p. 159–160.